

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

**Luís Augusto da Rocha Pires**

**SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO  
NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

PORTO ALEGRE  
2018

LUÍS AUGUSTO DA ROCHA PIRES

**SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO  
NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Doutor Sérgio Luis Wetzel de Mattos

PORTO ALEGRE

2018

LUÍS AUGUSTO DA ROCHA PIRES

**SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO  
NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em 9 de julho de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

---

Professor Doutor Sérgio Luis Wetzel de Mattos  
(orientador)

---

Professor Doutor Eduardo Kochenborger Scarparo

---

Professor Doutor Klaus Cohen Koplin

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Joaldo Alencar Pires e Loreci Teresinha da Rocha Pires, por todo apoio que me foi dado por toda a vida e por serem fontes inesgotáveis de amor. Feliz será minha futura prole se tiver a sorte de ter pais tão presentes e dedicados. Aproveito também para agradecer aos meus irmãos, Luís Felipe e Luís Fernando da Rocha Pires, pelo companheirismo de sempre.

Aos meus amigos de Osório, sempre presentes, deixo os meus agradecimentos pela amizade duradoura e persistente, abrigo de muita felicidade. Principalmente, por entenderem os meus “nãos” aos convites feitos nesses últimos meses, creio que valeu a pena.

Sou muito grato, também, às amizades construídas desde que vim morar em Porto Alegre. Amigos da faculdade, dizem, são aqueles que levaremos para o resto da vida. Se assim for, que sorte a minha poder conservar essas belas amizades por tanto tempo.

À comunidade acadêmica da Faculdade de Direito, meus sinceros agradecimentos: é uma honra ser aluno desta casa, foram 5 anos de amadurecimento e aprendizado.

Ao professor Sérgio Mattos, meu orientador, agradeço a paciência e dedicação, mas acima de tudo pelo exemplo de profissional que é: foram suas aulas de processo civil que despertaram o meu interesse sobre o tema.

Por fim, agradeço aos demais amigos e familiares, por todos os momentos que compartilhamos, “é bom ser nós”.

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por objeto o saneamento e organização do processo, com um enfoque especial nas disposições do Código de Processo Civil de 2015. O tema é abordado majoritariamente mediante a análise da doutrina nacional, sendo buscada inicialmente a conceituação da fase de saneamento e organização do processo. A seguir, são apresentadas maneiras de classificar o saneamento e organização do processo de acordo com diversos critérios, bem como indicadas as suas funções. Por fim, a monografia busca analisar o tema da estabilidade da decisão de saneamento.

**Palavras-chave:** Processo Civil. Saneamento e Organização do Processo.

## **ABSTRACT**

The object of the present work is the procedural ordination, with a special focus in the provisions of the Brazilian Civil Procedure Code of 2015. The theme is addressed mainly through the analysis of Brazilian doctrine, being initially sought the definition of procedural ordination. Afterwards, there are presented many ways to classify the procedural ordination according to varied criteria, as well as indicated its functions. At last, the monography seeks to analyze the thema of the stability of the judicial declaration of procedural ordination.

**Keywords:** Civil Procedure. Procedural ordination.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO .....</b>	<b>11</b>
2.1 CONCEITUAÇÃO .....	11
2.2 CLASSIFICAÇÃO.....	18
<b>2.2.1 Métodos difuso e concentrado .....</b>	<b>18</b>
<b>2.2.2 Técnicas escrita, oral e consensual .....</b>	<b>21</b>
<b>2.2.3 Dimensões retrospectiva e prospectiva .....</b>	<b>35</b>
<b>3 FUNÇÕES E OBJETO DO SANEAMENTO E ESTABILIDADE DA DECISÃO SANEADORA.....</b>	<b>38</b>
3.1 FUNÇÕES .....	38
<b>3.1.1 Função saneadora em sentido estrito .....</b>	<b>38</b>
<b>3.1.2 Função esclarecedora .....</b>	<b>51</b>
<b>3.1.3 Função preparatória da instrução .....</b>	<b>54</b>
3.2 ESTABILIDADE DA DECISÃO DE SANEAMENTO .....	59
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>71</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No processo civil brasileiro, finda a fase postulatória, três hipóteses abrem-se ao juiz: a extinção do processo, com ou sem resolução do mérito; o julgamento antecipado do mérito, total ou parcial; e o saneamento e organização do processo.

No presente trabalho, nos atemos à terceira hipótese. É na fase de saneamento e organização do processo que são criadas condições para que o processo possa seguir adiante rumo à efetiva prestação da tutela jurisdicional. Com este objetivo, são verificados os requisitos de admissibilidade do processo e é realizada a organização da instrução e do respectivo julgamento.

Ainda sob à égide do Código Buzaid, o saneamento do processo foi objeto de diversas alterações legislativas, passando de um procedimento escrito e concentrado, mediante o despacho saneador, para um saneamento do processo de forma concentrada e oral, por meio da audiência preliminar.

Nossa pretensão, no entanto, delimita-se à análise da fase de saneamento e organização do processo sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), que, ao mesmo tempo em que mantém a forma concentrada de saneamento, prevê a realização de audiência somente quando a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito. Além disso, na linha da contratualização do processo civil, permite que as partes apresentem delimitação consensual da controvérsia fática e jurídica para homologação judicial.

A evolução legislativa, no entanto, não fez com que se chegasse a um consenso doutrinário acerca de várias questões atinentes ao saneamento e organização do processo.

A atividade saneadora, como um todo, sofre certo desprestígio na prática forense, não se lhe dando a importância que tem para uma correta instrução do processo. Embora a doutrina seja uníssona quanto aos benefícios de um processo em que os vícios sejam regularizados logo na fase de saneamento e cuja fase instrutória seja bem preparada e delimitada, o acúmulo de serviço do Judiciário é posto como um entrave ao sucesso desta fase processual, seja impedindo que o magistrado se prepare para o ato ou série de atos, seja impossibilitando o saneamento

compartilhado. Questiona-se, inclusive, o fato de o legislador ter restringido a realização de audiência de saneamento às causas complexas em matéria de fato ou de direito, tendo em vista as visíveis vantagens que o saneamento realizado em cooperação com as partes agregaria ao processo.

Além disso, indaga-se se é aceitável que processos se desenvolvam, com dispêndio de tempo e dinheiro, sem que possuam condições de apreciação meritória, pois se tem visto na prática o apequenamento das dimensões da atividade saneadora, relegando para a sentença final o exame de questões que, de acordo com o sistema da lei, não deveriam sobreviver ao saneamento do processo. Afinal, é justificável que se dilatem processos fadados à frustração pela existência de óbice intransponível?

Outra tormentosa questão diz respeito à estabilidade da decisão de saneamento e organização do processo. Discute-se se há preclusão quanto às matérias decididas nessa fase processual e sobre que sujeitos e matérias a preclusão recai. Conceitualmente, debate-se sobre qual seria o real significado da estabilidade prevista no art. 357, § 1º, CPC.

Em face dos problemas apontados, a presente monografia estrutura-se em duas partes.

Em primeiro lugar, será estudada a conceituação do saneamento e organização do processo, incluindo as providências preliminares como o início da atividade saneadora do juiz e trazendo definições das atividades que são realizadas nesta fase. Ainda no intuito de conceituar o instituto, passa-se à correlação inevitável entre o saneamento e os princípios da celeridade, economia processual, duração razoável e eficiência. Ao encerrar a primeira parte, procede-se à classificação do saneamento e organização do processo, diferenciando os métodos difuso e concentrado; as técnicas escrita, oral e consensual; e as dimensões retrospectiva e prospectiva.

Na segunda parte, busca-se detalhar as funções e o objeto do saneamento, mediante a análise de três funções que se interpenetram: função saneadora em sentido estrito, em que estudamos precipuamente a regularização formal do processo; função esclarecedora, em que há a elucidação de dúvidas e a identificação dos pontos controvertidos; e função preparatória da instrução, em que ocorre a efetiva organização da fase instrutória do processo. Por fim, procedemos à análise da

questão da estabilidade da decisão de saneamento e as diversas posições doutrinárias acerca de sua suposta eficácia preclusiva.

Em que pese a divisão apresentada, que tem fins didáticos, os temas abordados nas duas partes da monografia não são estanques. Desta forma, sempre que possível, remetemos o leitor aos pontos em que já se tenha debatido ou em que ainda se debaterá determinado assunto.

## 2 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

Inicialmente, é necessário definir o que é o saneamento e organização do processo. O presente capítulo buscará fazê-lo a partir das concepções doutrinárias existentes, principalmente analisando as atividades realizadas nesta fase processual.

Em seguida, passa-se à classificação do instituto. Para este objetivo, usaremos três diferentes critérios, classificando o saneamento e organização do processo quanto ao método, quanto à técnica e quanto à dimensão.

### 2.1 CONCEITUAÇÃO

A fase de saneamento e organização do processo está no âmbito do “julgamento conforme o estado do processo”, capítulo X do procedimento comum do Código de Processo Civil (CPC) vigente.<sup>1</sup> É cediço, porém, que as providências preliminares, previstas no capítulo anterior do Código, também fazem parte desta fase.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, as “providências preliminares visam à organização do processo e encontram-se preordenadas à obtenção do equilíbrio entre as partes, ao saneamento e à instrução da causa”.<sup>2</sup> Nesse sentido, também, Elpidio Donizetti, ao afirmar que a fase saneadora “inclui as providências preliminares aludidas nos arts. 347 a 353 e o saneamento propriamente dito”.<sup>3</sup>

A doutrina majoritária entende que o procedimento comum é dividido em quatro fases: a postulatória, a instrutória, a de saneamento e a decisória, com a ressalva de que, na prática forense, essas fases nem sempre se mostram nitidamente separadas,

---

<sup>1</sup> Araken de Assis critica a opção do legislador em colocar o saneamento e organização do processo no âmbito do capítulo referente ao julgamento conforme o estado do processo: “O principal defeito [da etapa de saneamento] consiste na previsão da decisão de saneamento e organização do processo no mesmo capítulo do julgamento conforme o estado do processo, como se o ato do juiz, declarando saneado o processo e preparando a instrução, de algum modo equipara-se à sentença terminativa (art. 485 c/c art. 354, caput) e à sentença definitiva (art. 487, I, c/c art. 355, I e II, e art. 356; art. 487, II e III, c/c art. 354, caput).” (ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: parte especial (procedimento comum), v. 3. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, n. p. [livro eletrônico, Livro 2, Título I, Capítulo 78]).

<sup>2</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, n. p. [livro eletrônico, comentário ao art. 347, CPC].

<sup>3</sup> DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 599.

e às vezes se interpenetram<sup>4</sup> – e é este o caso, pois comumente a fase de saneamento “se superpõe à fase postulatória, pelo menos em boa parte, e, enquanto os litigantes ainda estão deduzindo suas pretensões em juízo, vai o juiz, paulatinamente, suprindo ou fazendo suprir as nulidades ou irregularidades”.<sup>5</sup> Neste ponto, o pragmatismo de Elpídio Donizetti: “mais importante que definir fases – que, em razão da interpenetração, sequer é possível –, é verificar o que pode ocorrer com a relação processual”.<sup>6</sup> Esta noção norteará os nossos esforços.

O que hoje se conhece como saneamento e organização do processo tem sua origem no despacho saneador lusitano. A celeuma da regularização dos vícios é tão antiga quanto o próprio processo, pois a experiência nos ensina que, muitas vezes, “um dos litigantes, receoso de uma solução desfavorável da demanda, procura colocar obstáculos que afastem a possibilidade de vitória da parte adversa”.<sup>7</sup> E nada melhor para alcançar tal desiderato do que erguer barreiras que dificultem o andamento normal do processo. A doutrina mais antiga afirmava que a parte a quem interessasse “guardava o vício no *bolso do colete*<sup>8</sup> para retirá-lo no momento que lhe fosse conveniente e útil, ou seja, no recurso próprio contra a sentença que lhe fosse desfavorável, para pôr tudo por águas abaixo, ao ser reconhecida a nulidade.”<sup>9</sup>

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero ensinam:

Tradicionalmente em nosso sistema, toda a atividade de organização do processo era tratada sob o nome de saneamento da causa e era realizada de forma concentrada e escrita mediante o chamado despacho saneador. O despacho saneador era o ato com que o juiz examinava a existência de óbices processuais capazes de impedir a apreciação do mérito da causa, tomava providências para delimitar as questões litigiosas entre as partes e

<sup>4</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, v. 1. 58ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 947.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 1.073.

<sup>6</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 634.

<sup>7</sup> SILVA, Flávio Pâncaro da. O saneamento do processo. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (org.). **Saneamento do Processo**: estudos em homenagem ao prof. Galeno Lacerda. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1989, p. 215-242, p. 216.

<sup>8</sup> A jurisprudência do STJ chama isso de “nulidade de algibeira”, que ocorre quando a parte permanece em silêncio no momento oportuno para se manifestar, deixando para suscitar a nulidade em ocasião posterior (por exemplo: REsp n.º 1.372.802).

<sup>9</sup> LIMA, Alcides de Mendonça. Do saneamento do processo. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (org.). **Saneamento do Processo**: estudos em homenagem ao prof. Galeno Lacerda. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1989, p. 64, grifo do autor.

deliberava a respeito dos meios de prova.<sup>10</sup>

Galeno Lacerda, no livro de título “Despacho Saneador”, conceitua tal instituto “como a decisão proferida logo após a fase postulatória, na qual o juiz, examinando a legitimidade da relação processual, nega ou admite a continuação do processo ou da ação, dispondo, se necessário, sobre a correção de vícios sanáveis”.<sup>11</sup> No entanto, Paulo Hoffmann recorda que o despacho saneador, “apesar de ter sido objeto de primorosos trabalhos teóricos, jamais obteve posição de destaque na prática forense, não se lhe dando a importância que tem para uma correta instrução do processo”.<sup>12</sup>

Segundo Heitor Vitor Mendonça Sica, a denominação “despacho saneador” era imprópria por três razões: o ato tem conteúdo decisório, configurando-se como decisão interlocutória, e não despacho; a decisão não saneava o processo, mas apenas declarava que os vícios que existiam já haviam sido sanados; e não se limitava a dispor sobre vícios, mas sim deferia as provas a serem produzidas.<sup>13</sup> Tanto é assim que a expressão “despacho saneador” foi abandonada ainda durante o período da *vacatio legis* do Código Buzaid, sendo substituída por “saneamento do processo”.<sup>14</sup>

Para Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, trata-se de “pôr a casa em ordem”:

Descartada a ocorrência de qualquer das hipóteses de negativa da resolução do mérito e constatada também a impossibilidade de desde logo o resolver, por ser necessária a produção de provas, cabe ao juiz “pôr a casa em ordem”, averiguando que não pendem defeitos que possam depois afetar o resultado do processo, determinando o conserto daqueles que eventualmente ainda existam e fixando as balizas da instrução probatória.<sup>15</sup>

Incentivou o surgimento do instituto a necessidade de entrega de uma solução mais rápida das questões trazidas ao judiciário, motivo este intimamente ligado aos

<sup>10</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, n. p. [livro eletrônico, comentário ao art. 357, CPC].

<sup>11</sup> LACERDA, Galeno. **Despacho saneador**. 3ª ed. Porto Alegre: Fabris, 1985, p. 7.

<sup>12</sup> HOFFMANN, Paulo. **Saneamento compartilhado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 94.

<sup>13</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa da fase de saneamento e organização do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 255, p. 435-460, maio 2016.

<sup>14</sup> A Lei 5.925/73, em seu art. 2º, alterou o título da Seção III do Capítulo V do Título VIII do Livro I do Código de Processo Civil de 1973 (Lei 5.869/72), de “Do despacho saneador” para “Do saneamento do processo”.

<sup>15</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**, v. 2. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 208.

princípios da celeridade e economia processual.<sup>16</sup> Tais princípios devem ser entendidos em seu mais amplo sentido, como um conjunto de técnicas ordenadas a permitir que o processo produza o melhor resultado com o menor esforço, mediante a supressão de atividades inúteis ou desnecessárias, bem como a criação de condições para que as atividades indispensáveis se realizem do modo mais eficiente possível, racionalizando o trabalho.<sup>17</sup> Nesta esteira, destaca-se o princípio da eficiência, previsto no art. 8º, CPC<sup>18</sup>, e que está intimamente ligado à necessidade de se dar efetividade à garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 4º, CPC).<sup>19</sup>

O legislador pátrio, ao alçar o princípio da eficiência ao posto de regra motriz do processo civil, criou mecanismos capazes de permitir que o resultado útil e justo do processo seja alcançado "mediante o uso de métodos que permitam aos seus atores a obtenção desse resultado em tempo adequado, sem dilações inúteis e com certa funcionalidade".<sup>20</sup>

A precisa delimitação dos termos do litígio, do objeto da prova e dos meios probatórios a serem empregados servem a este objetivo, possibilitando ao juiz o expurgo das matérias estranhas ao mérito. Em relação ao magistrado, trata-se de poder-dever geral de saneamento previsto no art. 139, IX, CPC<sup>21</sup>.

O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar do saneamento e organização do processo, propõe a prática de diversos atos no sentido de racionalizar a atividade jurisdicional, incentivando a cooperação entre os variados sujeitos processuais (art. 6º, CPC)<sup>22</sup>, inclusive, a depender da complexidade do caso, em audiência

<sup>16</sup> LACERDA, Galeno. **Despacho saneador**. 3ª ed. Porto Alegre: Fabris, 1985, p. 5.

<sup>17</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Saneamento do processo e audiência preliminar. In: **Temas de direito processual**: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 133.

<sup>18</sup> "Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."

<sup>19</sup> "Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa."

<sup>20</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória), v. 2. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 209.

<sup>21</sup> "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

.....  
IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais".

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 380.

<sup>22</sup> "Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo

especialmente designada para este fim.<sup>23</sup>

Ainda sobre o princípio da cooperação, nos parece que o saneamento do processo passa a ser o seu ápice no processo civil, pois, por meio deste instituto, partes, advogados e juízes debaterão exaustivamente a causa, buscando a correção de óbices à apreciação do mérito, limitando a instrução probatória ao estritamente indispensável, de modo que a decisão final seja a mais adequada, justa e efetiva possível.

Para melhor compreensão, colacionamos o art. 357, CPC, que é o dispositivo legal central de nosso estudo:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez),

---

razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

<sup>23</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 386.

sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.

O objetivo precípuo desta fase processual – que também é denominada pela doutrina como fase de ordenamento do processo<sup>24</sup> ou fase organizatória<sup>25</sup> – é a apreciação de toda e qualquer questão que possa obstaculizar a apreciação do mérito. O magistrado, “desta forma, pode ordenar o suprimento oportuno de vícios sanáveis, e extinguir, no nascedouro, processos de constituição maculada por defeito irremediável, ou não sanado”<sup>26</sup>, a fim de que o processo possa se desenvolver sem entraves rumo à instrução probatória ou ao julgamento da causa. Isto é, sanear e preparar o processo para a instrução e respectivo julgamento<sup>27</sup>, mediante a aferição da viabilidade do processo e da validade de seus atos e a definição de diversas questões que envolvem a prova das alegações produzidas até então pelas partes.

Dito de outra forma, o objetivo é fazer com que o processo avance, e para tanto deve-se atuar com o intuito de otimizar o ambiente processual, deixá-lo sem vícios processuais, delimitando com clareza o objeto litigioso e as questões de fato que exigirão atenção na fase instrutória.<sup>28</sup>

As atividades saneadoras, realizadas inicialmente mediante as providências preliminares (art. 347 e seguintes), têm o seu ápice no momento indicado no art. 357, CPC, que ocorre quando não verificadas nenhuma das hipóteses previstas no capítulo referente ao julgamento conforme o estado do processo – extinção do processo e

<sup>24</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 685.

<sup>25</sup> “Nosso Código fala a respeito em ‘saneamento e organização do processo’ (art. 357), mas é certo que melhor seria falar aí apenas em organização do processo – saneamento e preparação são atividades que nele se realizam a fim de organizá-lo para que se possa seguir adiante rumo à prestação da tutela jurisdicional” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 263).

<sup>26</sup> LACERDA, Galeno. **Despacho saneador**. 3ª ed. Porto Alegre: Fabris, 1985, p. 6.

<sup>27</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 263.

<sup>28</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 625.

juízo antecipado do mérito<sup>29</sup>. Quanto a esta última hipótese, cabe uma ressalva: sendo o caso de juízo antecipado parcial do mérito, a necessidade de saneamento e organização não é afastada quanto à parcela do mérito não decidida de maneira antecipada.<sup>30</sup>

No entanto, a fase postulatória pode se prolongar, com a reconvenção ou a denunciação da lide, por exemplo. Ou ainda pode ocorrer o aditamento ou alteração da causa de pedir, com o consentimento do réu (art. 329, II, CPC).<sup>31</sup> Deste modo, os primeiros atos da fase de saneamento podem coincidir com a prática dos últimos atos da fase postulatória.

Quanto ao encerramento da fase de saneamento e organização do processo, Elpídio Donizetti afirma que pode significar duas coisas:

Ou os pedidos estão prontos para serem julgados ou eles ainda precisam ser submetidos à instrução probatória. Explico. Se a matéria a ser julgada for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, este já se encontrar comprovado por documento, não haverá necessidade de se produzir qualquer outra prova. Se, no entanto, houver necessidade de prova oral, perícia ou inspeção judicial, o juiz somente julgará os pedidos quando essas provas forem realizadas.<sup>32</sup>

Deste modo, mediante o saneamento e organização do processo, ocorre a verificação da presença dos requisitos de admissibilidade do processo, afinal, constatar a presença dos pressupostos processuais e condições da ação desde logo, para que o processo siga o seu curso normal, é ato eminentemente racional e visa à

<sup>29</sup> Há, na doutrina, críticas à terminologia empregada pela lei processual. Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara: “Esta terminologia não é adequada, já que não se trata de julgar o mérito *antecipadamente*, mas de julgá-lo *imediatamente*. Além disso, pode haver confusão entre o ‘juízo antecipado’ (que se destina a produzir resultados definitivos) e a ‘tutela antecipada’ (que é uma espécie de tutela provisória). Dever-se-ia falar, então, em *juízo imediato do mérito*.” (CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 212, grifo do autor). Também é esse o posicionamento de Wambier e Talamini (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional [processo comum de conhecimento e tutela provisória]**, v. 2. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 206).

<sup>30</sup> FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Comentários ao art. 357. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, n. p. [livro eletrônico].

<sup>31</sup> “Art. 329. O autor poderá:

.....  
II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.”

<sup>32</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 639.

simplificação do processo.<sup>33</sup>

Além disso, adota-se providências com vistas à preparação do julgamento, de modo que é nessa fase que o juiz defere ou indefere as provas requeridas pelas partes ou requer provas *ex officio*, define a distribuição do ônus da prova e designa audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Realizado o detalhamento do objeto e das atividades, podemos conceituar o saneamento e organização do processo como fase processual em que há a verificação dos requisitos de admissibilidade do processo, isto é, de toda e qualquer questão que possa obstaculizar a apreciação do mérito, bem como a fixação das balizas da instrução probatória, com a precisa delimitação dos termos do litígio, do objeto da prova e dos meios probatórios, racionalizando a atividade jurisdicional e incentivando a cooperação entre as partes e o juiz.

## 2.2 CLASSIFICAÇÃO

### 2.2.1 Métodos difuso e concentrado

Há, no Código de Processo Civil de 2015, assim como havia no Código anterior, uma concentração de atos voltados ao saneamento, o que vem a ser chamado de método concentrado. Isso não impede, no entanto, que o expurgo de vícios processuais ocorra no decorrer do procedimento, isto é, mediante o método difuso.<sup>34</sup>

Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini afirmam que “o saneamento deve ocorrer ao longo de toda a relação processual”<sup>35</sup>. Elpídio Donizetti corrobora esta ideia ao salientar que “a atividade saneadora do juiz é permanente e tem por objetivo ordenar o processo para um julgamento válido.”<sup>36</sup>

Em geral, antes de ingressar na etapa de instrução, surgem questões prévias, logicamente anteriores e que respeitam aos elementos de existência, aos requisitos

<sup>33</sup> LACERDA, Galeno. **Despacho saneador**. 3ª ed. Porto Alegre: Fabris, 1985, p. 6.

<sup>34</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 624.

<sup>35</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**, v. 2. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 196.

<sup>36</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 634.

de validade e aos fatores de eficácia do próprio processo.<sup>37</sup> Para Araken de Assis, é “largamente preferível que essas questões sejam resolvidas o quanto antes e em bloco”, mediante provimento único e em momento predeterminado. Assim, o juiz se liberaria para, durante a instrução, se concentrar apenas no objeto litigioso. Trata-se do modelo concentrado consistente no “exame oficial, prévio e compulsório da regularidade do processo no encerramento da fase postulatória”.<sup>38</sup>

O legislador manteve, portanto, a forma concentrada ao destinar, principalmente, dois momentos processuais para o saneamento e organização do processo: as providências preliminares e o julgamento conforme o estado do processo, quando não houver a extinção do processo ou o julgamento antecipado do mérito.<sup>39</sup>

No entanto, o magistrado não saneia o processo somente na fase de saneamento, a sua atividade saneadora se dá desde o momento em que recebe a petição inicial, tomando providências para regularizar eventuais defeitos processuais (determinação de emenda à petição inicial, por exemplo). O que ocorre nessa fase é uma concentração dos atos de regularização do processo.<sup>40</sup> Há a consagração de um ato específico (ou de uma série de atos específicos conjugados), embora isso não signifique que seja absoluta a concentração, nesse ato ou série de atos, de todas as atividades ligadas ao saneamento.<sup>41</sup>

Araken de Assis cita alguns exemplos de questões relativas ao processo que são resolvidas de modo difuso, mediante incidentes específicos:

A incompetência relativa, no caso do art. 340; o impedimento e a suspeição do juiz, a teor do art. 146 -, cujo momento hábil pode ou não coincidir com a etapa de saneamento, ostentando denominador comum flagrante: o acolhimento dessas questões deslocará o processo, de um juízo a outro (incompetência relativa) ou de um juiz a outro (impedimento e suspeição), jamais implicando a extinção (art. 485), no julgamento conforme o processo (art. 354, caput). E, conforme o estágio do processo – as exceções de

<sup>37</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: parte especial (procedimento comum), v. 3. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, n. p. [livro eletrônico, Livro 2, Título I, Capítulo 80].

<sup>38</sup> *Ibidem*, Capítulo 78.

<sup>39</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória), v. 2. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 196.

<sup>40</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 686.

<sup>41</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Saneamento do processo e audiência preliminar. In: **Temas de direito processual**: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 109.

impedimento e de suspeição podem ser opostas a qualquer tempo e, portanto, após o saneamento -, no momento da resolução dessas questões, suspenso ou não o processo (art. 146, § 2.º, II, no caso da exceção de parcialidade), ao novo juízo ou ao novo juiz reservar-se-á o saneamento.<sup>42</sup>

José Carlos Barbosa Moreira leciona que os critérios adotados pelo legislador não costumam apresentar rigidez absoluta, visto que um ordenamento que opte pelo método concentrado não exclui, de todo modo, a prática eventual de atos de saneamento fora do momento que, em princípio, fora reservado para tanto.<sup>43</sup>

Na sequência, diferencia os dois métodos, afirmando que:

A diferença essencial entre um e outro reside no fato de que o tratamento “concentrado” destaca um momento (ou uma fase) do procedimento para a prática de atos relativos aos vários tópicos oportunamente mencionados (solução de preliminares, esclarecimento de pontos obscuros, determinação de provas a ser ainda produzidas etc.), às vezes com a eventualidade alternativa de julgar-se desde logo o *meritum causae*; enquanto o tratamento “difuso” se abstém de proceder a semelhante destaque, preferindo deixar que a atividade a que estamos aludindo se exerça de maneira descontínua, para não dizer “diluída”, ao longo do *iter* processual, sem prejuízo, é claro, de fixação de oportunidades específicas para a apreciação de determinadas matérias.<sup>44</sup>

O mesmo autor trata a concentração de atos em um determinado momento processual como uma espécie de balanço do processo, no que diz respeito à expectativa de sua consumação normal e eficaz. Menciona, ainda, duas técnicas a serem empregadas na aplicação do sistema concentrado: escrita e oral.<sup>45</sup> Tratar-se-á com mais afinco dessas duas técnicas, somada à técnica consensual, no item 2.2.2 da presente obra.

Para o funcionamento eficaz do método concentrado, José Carlos Barbosa Moreira elenca algumas condições. A primeira delas é que se cumpra, com aplicação e discernimento, tudo que esteja incluído no roteiro legal para a prática do ato específico (ou da série de atos específicos).

De um lado, poderia se cogitar uma deturpação por excesso: a tendência de hipertrofiar o ato – o que, embora possa causar sérios inconvenientes, também pode

<sup>42</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: parte especial (procedimento comum), v. 3. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, n. p. [livro eletrônico, Livro 2, Título I, Capítulo 78].

<sup>43</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Saneamento do processo e audiência preliminar. In: **Temas de direito processual**: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 109.

<sup>44</sup> *Ibidem*, grifo do autor.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 111.

significar uma evolução, ampliando o âmbito da decisão saneadora.

Por outro lado, o mais comum é que se apequenem as dimensões da atividade saneadora, relegando para a sentença final o exame de questões que, de acordo com o sistema da lei, não deveriam sobreviver ao saneamento do processo. É injustificável que se dilatam processos fadados à frustração pela existência de óbice intransponível.<sup>46</sup>

Outra condição diz respeito à preparação do juiz, de modo que sua atuação seja satisfatória. Para isso, deve ler prévia e atentamente os autos. Cabe ainda ressaltar que, para a obtenção do máximo proveito, deve o magistrado ser o mesmo do início ao fim do processo.

Igualmente importante é a atuação dos advogados e, no sistema oral, a das partes, para que haja disposição sincera de concorrerem para que o ato tenha o melhor rendimento possível.<sup>47</sup> Paulo Hoffmann defende, inclusive, que as partes devem obrigatoriamente comparecer ao saneamento realizado em audiência.<sup>48</sup>

### 2.2.2 Técnicas escrita, oral e consensual

Mediante três técnicas pode operar-se o saneamento e organização do processo: escrita, oral e consensual – esta última limitada à delimitação das questões de fato e de direito.

José Carlos Barbosa Moreira, se referindo às técnicas escrita e oral, afirma que a “opção por um ou por outro tem de levar em conta as circunstâncias peculiares ao meio em que se vai aplicar o sistema”.<sup>49</sup>

Já José Miguel Garcia Medina entende que:

Tudo depende do arranjo, ou da preponderância dos princípios inquisitivo ou dispositivo (aos quais costuma-se associar os modelos inquisitorial e adversarial), em relação às atribuições dos sujeitos do processo. Essa dualidade é temperada pela cooperação que deve imperar entre os sujeitos do processo – cooperação processual que, sustentamos nós, não se dá apenas na relação partes-juiz, mas, também, entre as partes. O dever de

<sup>46</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Saneamento do processo e audiência preliminar. In: **Temas de direito processual**: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 138.

<sup>47</sup> *Ibidem*.

<sup>48</sup> HOFFMANN, Paulo. **Saneamento compartilhado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 174.

<sup>49</sup> MOREIRA, *opere citato*, p. 136.

cooperação é intersubjetivo, e, a depender do grau de evolução que vier a alcançar entre nós, pode superar, em boa medida, a dicotomia inquisitorial-adversarial, ou, se preferir, inquisitivo-dispositivo.<sup>50</sup>

Há, no dia a dia do foro, certa resistência à técnica oral, de modo que, no comum dos casos, ocorre por iniciativa do juiz, em decisão interlocutória de saneamento e organização do processo – é o que se convencionou chamar de técnica escrita.

Trata-se do reconhecimento de que o processo está isento de invalidades – seja porque as eventualmente existentes foram saneadas, seja porque foram criadas as condições para que as fossem. O objetivo é preparar o processo para a fase instrutória, após o que será proferida sentença.<sup>51</sup> Para Araken de Assis, há três hipóteses:

(a) o processo desde o início estava isento de vícios; (b) os vícios inicialmente existentes restaram sanados, no prazo previsto no art. 352; (c) os vícios que remanesceram constituem [meras] irregularidades, e, desse modo, não impedem o prosseguimento útil do processo.<sup>52</sup>

Sendo este o caso, o juiz deverá, em gabinete, proferir uma decisão de saneamento e organização do processo (art. 357, *caput*, CPC). Isto é, ainda não há elementos probatórios suficientes nos autos que permitam ao magistrado resolver o objeto litigioso do processo desde logo.

No que diz respeito ao objeto da decisão de saneamento, Anderson Cortez Mendes e Gabriele Mutti Capiotto afirmam que resolver as questões processuais pendentes evita que seja proferida sentença terminativa após o desfecho da fase instrutória. A delimitação da controvérsia fática e dos meios de prova a serem produzidos visa a conferir um norte à atividade instrutória, para que não haja atos probatórios inúteis. “A definição da distribuição do ônus de prova vem ao encontro do modelo cooperativo de processo, que ‘redimensiona o princípio do contraditório’ e convida ao diálogo processual.”<sup>53</sup> Já a delimitação das questões de direito tem o

<sup>50</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 626.

<sup>51</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 300.

<sup>52</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro: parte especial (procedimento comum)**, v. 3. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, n. p. [livro eletrônico, Livro 2, Título I, Capítulo 80].

<sup>53</sup> MENDES, Anderson Cortez; CAPIOTTO, Gabriele Mutti. Saneamento do processo no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 266, p. 79-97, abril 2017.

escopo de trazer maior segurança jurídica ao processo, limitando a atuação jurisdicional.

Quanto à forma da decisão de saneamento e organização do processo, no caso de não haver controvérsia na fase postulatória acerca dos pressupostos processuais ou de admissibilidade da ação, bastará que o juiz profira sucinta decisão afirmando estar em ordem o processo, isto é, declarando-o saneado (ou “nada a sanear”). Em seguida, passará a deliberar o que a lei dispuser a respeito das provas.

Deve-se evitar, neste e em todo caso, a prática de soluções implícitas, mormente o que se convencionou chamar de “saneamento implícito” – isto é, mediante simples despacho do juiz designando audiência de instrução e julgamento, considera-se implicitamente saneado o processo. Tal prática é inaceitável nos dias atuais, tendo em vista a complexidade dos problemas que muitas vezes são submetidos ao saneamento. Humberto Theodoro Jr. afirma que, “mesmo que indevidamente se tenha adotado tal prática viciosa, preclusão alguma ocorrerá, cabendo sempre à parte o direito de reclamar pronunciamento expresso”.<sup>54</sup> Consoante a este entendimento, Fredie Didier Jr, ao afirmar que, “por imposição do dever de motivação (art. 93, IX, CF/1988; arts. 11 e 489, § 1º, CPC), a decisão sobre a validade do procedimento deve ser expressa”.<sup>55</sup>

Se a organização do processo ocorre por escrito, as partes têm direito de pedir esclarecimentos ou ajustes no prazo comum de 5 dias. Elpídio Donizetti explica que não se trata, a despeito da coincidência do prazo, de embargos de declaração (art. 1.022, *caput*, CPC) e assevera que a “hipótese aqui aventada é mais ampla que a aludida modalidade recursal. Deve ser entendida, portanto, como simples petição que garante o amplo debate sobre a questão saneadora”.<sup>56</sup> Desta forma, evita-se incongruências que possam, no futuro, impedir o exercício efetivo do contraditório.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno, trata-se de pedido que as partes

---

<sup>54</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**, v. 1. 58ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.078.

<sup>55</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 700.

<sup>56</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 638.

formularão ao magistrado para esclarecer ou ajustar a decisão que declara saneado o processo e que o organiza para a fase instrutória, manifestação clara do modelo de processo cooperativo implementado pelo art. 6º, CPC. Explana o autor que:

Assim, mesmo que haja na decisão algum dos pressupostos autorizadores dos embargos de declaração, importa entender o pedido de esclarecimento do § 1º do art. 357 como elemento cooperativo com vistas a uma prestação jurisdicional ótima, inclusive na perspectiva procedimental e não como recurso. [...] A ideia do dispositivo, nesse sentido, é de estimular o diálogo entre o magistrado e os procuradores e não a mais tradicional de viabilizar o prevalecimento de um entendimento sobre o outro, o que, em última análise, anima todo e qualquer recurso, inclusive os embargos de declaração.<sup>57</sup>

Não há, no entanto, recurso imediato à decisão de saneamento e organização do processo, ressalvadas as matérias recorríveis por agravo de instrumento (ex.: redistribuição do ônus da prova), como se verá adiante, no item 3.2. Nesse sentido, consideramos importante mencionar interessante crítica que faz Araken de Assis. Para o autor, a principal consequência de não se prever recurso imediato a essa decisão é a abstenção dos magistrados em relação às matérias que deveriam ser decididas no saneamento e organização do processo:

A falta de recurso imediato à decisão de saneamento flagra-se grosseira imprevisão legislativa. A rigor, caberia prever agravo de instrumento contra a decisão do art. 357, nos seus múltiplos aspectos, vez que constitui o núcleo do procedimento comum do NCPC. Os benefícios de o juiz prover na forma do art. 357 são flagrantes, ficando o processo preparado, conforme o resultado da instrução, ao futuro julgamento. Ora, não sendo previsto qualquer recurso imediato, não é difícil prever a abstenção geral do órgão judiciário, infelizmente sobrecarregado pela numerosidade e pouco propenso à árdua atividade aí prevista, frustrando-se os elevados propósitos da decisão de saneamento e de organização do processo. Dificilmente o órgão *ad quem*, na futura apelação, pilhando a omissão do órgão judiciário, retrocederá à etapa de saneamento, preferindo aproveitar a sentença definitiva e avaliar se encontra bem ou mal fundada. Não se almeja, aqui, agourar a decisão de saneamento e de organização do processo, mas apresentar o problema na sua verdadeira extensão.<sup>58</sup>

A técnica oral, por outro lado, prevê a realização de audiência para que o saneamento e organização do processo seja realizado em cooperação com as partes, nos ditames do art. 357, § 3º, CPC, sendo uma das suas principais inovações. “A audiência de saneamento compartilhado terá tripla função: tentativa de conciliação,

<sup>57</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 301. Nesse sentido, o Enunciado n. 27, do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “Cabe pedido de esclarecimentos e solicitação de ajustes em relação à decisão saneadora prevista no *caput* do artigo 257, sendo inadmissíveis os embargos de declaração.”

<sup>58</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: parte especial (procedimento comum), v. 3. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, n. p. [livro eletrônico, Livro 2, Título I, Capítulo 80].

saneamento e delimitação da instrução.”<sup>59</sup>

Paulo Hoffmann adota a expressão “saneamento compartilhado” – também é esse o título de seu livro –, pois entende:

Ser a que mais apropriadamente representa a ideia de que a decisão de saneamento do processo não seja mais proferida pelo juiz isoladamente, sem a participação das partes, mas, sim, sempre em conjunto com elas e da forma mais “negociada” possível.<sup>60</sup>

A oralidade viabiliza uma percepção mais adequada das questões postas a julgamento, mormente em causas complexas, permitindo que o magistrado colha das partes os devidos esclarecimentos para entender o alcance das suas alegações.<sup>61</sup> Para este objetivo, cumpre que o juiz convoque as partes ao esclarecimento e complementação de suas alegações, de modo a torná-las mais precisas e objetivas – o que facilitará a definição dos limites e instrumentos da instrução probatória.<sup>62</sup>

Araken de Assis considera que “a principal vantagem da técnica oral” se dá quanto à delimitação das questões de fato:

Destinatário que seja da prova, que serve à formação do seu convencimento (art. 371) e à emissão do juízo de fato indispensável à resolução do mérito, o ato previsto no art. 357, II, alcançará máximo rendimento através do debate com os advogados das partes. Esse aspecto cristaliza a principal vantagem da técnica oral do modelo concentrado de saneamento. Em outras palavras, o tema da prova resultará da cooperação do juiz com as partes mediante diálogo no seio da comunidade de trabalho.<sup>63</sup>

Cândido Rangel Dinamarco esclarece:

O objetivo em vista do qual essa audiência foi implantada no sistema brasileiro de processo civil é o de propiciar ao juiz um satisfatório contato com as partes e com a causa, preparando-se para conduzir adequadamente a instrução processual e para bem entender o litígio e as razões das partes, com o quê poderá decidir com maior aderência às realidades do conflito. Quando realizado de modo correto, esse contato pode ser rico de esclarecimentos, que lhe possibilitarão a elaboração de adequados e úteis quesitos para a perícia, o bom entendimento das respostas a eles, a

<sup>59</sup> LIMA, Marcellus Polastri. Reflexões e proposições sobre a audiência de saneamento compartilhado no código de processo civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 268, p. 71-97, junho 2017.

<sup>60</sup> HOFFMANN, Paulo. **Saneamento compartilhado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 94.

<sup>61</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 302.

<sup>62</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**, v. 2. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 211.

<sup>63</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro: parte especial (procedimento comum)**, v. 3. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, n. p. [livro eletrônico, Livro 2, Título I, Capítulo 80].

participação mais efetiva na inquirição de testemunhas etc.<sup>64</sup>

Tal audiência, segundo a lei, deve ser realizada em casos complexos em matéria de fato ou de direito. Segundo José Miguel Garcia Medina, a complexidade aqui deve ser analisada de modo amplo, tanto para referir-se a questões intrincadas ou sofisticadas, quanto para causas que envolvam grande número de questões a serem resolvidas.<sup>65</sup>

Já Anderson Cortez Mendes e Gabriele Mutti Capiotto entendem que a complexidade que impõe a realização de audiência é a complexidade jurídica atinente à diversidade de interpretações que a questão posta sob julgamento assumiu nas postulações das partes.<sup>66</sup>

De modo mais detalhado, explana Marcellus Polastri Lima quanto à complexidade em matéria de fato:

Ficará configurada quando os pressupostos fáticos da incidência apresentarem controvérsia de difícil averiguação ou cuja discrepância de argumentação demonstre evidente dificuldade de discernimento quanto aos fatos alegados, capazes de justificar e exigir a produção de provas específicas.<sup>67</sup>

Esclarece, o mesmo autor, quanto à complexidade em matéria de direito:

Ocorrerá quando existir enquadramento normativo ou questão jurídica de alta indagação debatida nos autos, que seja relevante para a decisão de mérito e que ainda não tenha sido enfrentada pelos Tribunais ou em relação à qual ainda não exista posicionamento consolidado por meio de precedentes.<sup>68</sup>

Inclusive, embora o art. 357, § 3º, CPC proponha referida audiência somente em causas complexas, Fredie Didier Jr. sustenta que nada impede o juiz de determiná-la em causas que não ostentem tamanha complexidade. No mínimo, trata-se de mais um momento processual que favorece a autocomposição.<sup>69</sup> Além disso, não

<sup>64</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**: volume III. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 655.

<sup>65</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 626.

<sup>66</sup> MENDES, Anderson Cortez; CAPIOTTO, Gabriele Mutti. Saneamento do processo no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 266, p. 79-97, abril 2017.

<sup>67</sup> LIMA, Marcellus Polastri. Reflexões e proposições sobre a audiência de saneamento compartilhado no código de processo civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 268, p. 71-97, junho 2017.

<sup>68</sup> *Ibidem*.

<sup>69</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 694. Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 298, do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: "A audiência de saneamento e

raramente o magistrado se depara com causas intrincadas, pois, sendo um terceiro estranho ao litígio, pode ser de difícil compreensão a discussão que envolve o processo.<sup>70</sup>

Quanto a este ponto, da mesma forma se posiciona Cassio Scarpinella Bueno, ao afirmar que o “§ 3º do art. 357, ao fazer referência expressa sobre a complexidade das questões fáticas ou de direito, não tem o condão de afastar a realização de ‘audiência de saneamento’ para questões menos ou nada complexas”.<sup>71</sup>

No entanto, Daniel Amorim Assumpção Neves, ao tratar da resistência à realização de audiências por parte dos juízes, assevera que:

Não há razões para acreditar que na prática isso [designação de audiência de saneamento para causas menos complexas] ocorra, bem ao contrário. Certamente será mais frequente ver juízes saneando processos complexos por escrito do que vê-los saneando de forma compartilhada processos simples.<sup>72</sup>

Ocorrendo a organização do processo em audiência, o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes preclui com o seu término, segundo Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. Também é este o entendimento de Fredie Didier Jr., ao afirmar que, se o saneamento for realizado em audiência, “com a presença das partes, os esclarecimentos devem ser solicitados até o fim da sessão, sob pena de preclusão”.<sup>73</sup>

Por outro lado, Daniel Amorim Assumpção Neves entende que, mesmo no saneamento realizado em audiência, na qual a responsabilização pelos atos praticados deve ser repartida entre o juiz e as partes, é possível que estas últimas possam pedir ajustes e esclarecimentos no prazo de 5 dias. Afinal, “mesmo tendo contribuído na construção do saneamento e organização do processo a palavra final é sempre do juiz”.<sup>74</sup>

---

organização do processo em cooperação com as partes poderá ocorrer independentemente de a causa ser complexa.”; e essa também é a opinião de Alexandre Freitas Câmara (CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 215).

<sup>70</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 694.

<sup>71</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 303.

<sup>72</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, n. p. [livro eletrônico, item 20.2.6].

<sup>73</sup> DIDIER JR., *opere citato*, p. 693.

<sup>74</sup> NEVES, *loco citato*.

Ainda sobre referida audiência, a pauta para sua realização deverá ser organizada com intervalo mínimo de uma hora entre uma audiência e outra. Esse intervalo deve ser interpretado no sentido de que haja “uma hora entre o horário marcado para a realização de uma audiência e o horário marcado para a audiência seguinte, e não no sentido de que deve haver uma hora de intervalo entre o término de uma audiência e o início da seguinte”.<sup>75</sup>

Concluindo a análise das técnicas de saneamento e organização, passamos à técnica que denominamos consensual<sup>76</sup>, que se dá por meio de negócio jurídico processual. Trata-se de acordo restrito à delimitação consensual das questões de fato e de direito, conforme explicita o art. 357, § 2º, CPC.

Cassio Scarpinella Bueno explica:

As partes podem chegar a um acordo sobre como conduzir a fase instrutória do processo, ajustando, entre si, sobre quais fatos a prova recairá, quais serão os meios de prova empregados para esclarecê-los e também sobre quais as questões jurídicas são relevantes ao processo, a merecer decisão. Se homologada a proposta, estarão vinculados àquela delimitação as partes e também o juiz.<sup>77</sup>

Trata-se de uma inovação que, segundo Elpídio Donizetti:

Integra a relação consensual entre as partes e o juiz, diminuindo o protagonismo deste último e, sobretudo, permitindo a participação das partes na condução do processo. [...] Com isso, fica abandonado um esquema vertical e impositivo do relacionamento entre partes e juiz, em prol de uma postura horizontal e consensual entre os sujeitos processuais.<sup>78</sup>

Para Fredie Didier Jr., configura-se como negócio jurídico bilateral, “em que as partes chegam a um consenso em torno dos limites de seu dissenso [...]. Ou seja: as partes concordam que controvertem sobre tais ou quais pontos”.<sup>79</sup>

<sup>75</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 215.

<sup>76</sup> Alexandre Freitas Câmara denomina esse negócio jurídico processual como “organização consensual do processo” (*Ibidem*). Já Wambier e Talamini falam em “delimitação consensual de questões controvertidas” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional** (processo comum de conhecimento e tutela provisória), v. 2. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 211)

<sup>77</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 301, grifo do autor.

<sup>78</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 639.

<sup>79</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 694.

Já Daniel Amorim Assumpção Neves discorda dessa classificação, pois o dispositivo legal faz menção à necessidade de homologação pelo juiz, e só depois dela a delimitação passa a ter efeito vinculante, “não sendo, portanto, um negócio processual bilateral como o previsto no art. 190 do Novo CPC, mas sim um acordo plurilateral, do qual devem participar as partes e o juiz”.<sup>80</sup>

Aqui devem ser observados os pressupostos gerais da negociação processual (art. 190, CPC), e, além de controlar a validade desse negócio jurídico processual, o que sempre lhe compete, o juiz poderá homologar ou não o acordo. Isto é, ocorrendo alguma das hipóteses do art. 190, parágrafo único, CPC<sup>81</sup>, não há nada que impeça que o magistrado rejeite a homologação. Entretanto, se homologar, o juiz se vincula ao acordo tanto quanto as partes.

Para Antonio do Passo Cabral, a homologação prevista em lei é, na verdade, condição de eficácia da convenção processual e “funciona como elemento integrativo do suporte fático do acordo, fazendo com que ele gere alguma eficácia específica”.<sup>82</sup>

Ainda quanto à homologação, se é verdade que o juiz tem poderes instrutórios, podendo inclusive determinar de ofício a produção de provas, “se entender que os limites propostos são insuficientes para a formação do seu convencimento”, não deve homologar o acordo quanto à delimitação das questões de fato e de direito.<sup>83</sup>

Desta forma, se a controvérsia, tanto fática quanto jurídica, é delimitada consensualmente pelas partes, não há que se falar em direito de impugnar ou de ajustar, pois representaria comportamento contraditório vedado pelo princípio da boa-fé processual.<sup>84</sup> Homologado o acordo, este se estabiliza e vincula o juiz e as partes,

---

<sup>80</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, n. p. [livro eletrônico, item 20.2.6].

<sup>81</sup> “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.”

<sup>82</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 233.

<sup>83</sup> FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Comentários ao art. 357. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, n. p. [livro eletrônico].

<sup>84</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, v. 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos

exatamente como ocorre com a decisão de saneamento proferida em gabinete pelo juiz.<sup>85</sup>

Explicitadas as técnicas, urge confrontá-las, principalmente as técnicas escrita e oral, pois recairá sobre o juiz a decisão por uma ou outra. Com este propósito, aduz José Carlos Barbosa Moreira:

A técnica da audiência, bem manejada, pode revelar-se superior, por mais de um prisma, à do procedimento escrito. [...] Afigura-se mais conveniente, de certo ponto de vista, que se suscitem e se discutam de viva voz, na presença do juiz, as próprias questões de direito ou relativas a documentos e, sobretudo, as preliminares. É certo que a técnica escrita favorece aqui a reflexão e, com ela, a precisão e o aprofundamento. Em compensação, alegações inconsistentes e argumentos frívolos utilizam-se com menores escrúpulos em peças escritas do que em exposição oral, sujeita à réplica imediata do adversário e ao controle direto do próprio órgão judicial. [...] Pode a técnica oral surtir melhores resultados que a escrita, em se tratando de esclarecer pontos obscuros nas postulações dos litigantes. O diálogo oral, ensejando manifestações sucessivas das pessoas envolvidas, até que se faça a necessária luz, permite que se atinja o alvo em muito menor tempo e com segurança muito maior. Respostas escritas – sem falar na desvantagem do alongamento do feito – serão com frequência insatisfatórias, máxime quando no fundo interesse ao litigante entrincheirar-se em declarações intencionalmente imprecisas.<sup>86</sup>

Ao defender a realização da audiência, Fredie Didier Jr. traz importante consideração:

Mais bem organizado o processo, com a delimitação tão precisa quanto possível do cerne da controvérsia, evitam-se provas inúteis ou desnecessárias, aumenta-se a chance de autocomposição e diminuem as possibilidades de interposição de recurso fundado em equívoco na apreciação pelo juiz ou invalidade por ofensa ao contraditório.<sup>87</sup>

Na visão de Paulo Hoffmann, um declarado defensor do saneamento compartilhado:

Mais que expurgar o processo de vícios e nulidades, o saneamento compartilhado passa a ser o ápice do princípio da cooperação no processo civil. Nessa oportunidade, presentes as partes, juízes e advogados debaterão exaustivamente a causa, buscando a composição material ou processual. Se ela não for alcançada em sua plenitude, limitar-se-á a instrução probatória ao estritamente indispensável, com o objetivo que a decisão judicial final seja a

---

Tribunais, 2017, p. 233.

<sup>85</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 301.

<sup>86</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Saneamento do processo e audiência preliminar. In: **Temas de direito processual**: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 137.

<sup>87</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 694.

mais adequada, justa e efetiva possível.<sup>88</sup>

“Mas a medalha tem o seu reverso. Para que logre êxito o emprego da técnica oral, é preciso que a atividade processual se realize sob circunstâncias particularmente favoráveis.”<sup>89</sup> Já na década de 80, época em que escreveu esta frase, José Carlos Barbosa Moreira se deparava com o problema da sobrecarga de trabalho do sistema judiciário. O emprego da técnica oral exige mais do órgão judicial e dos litigantes (e de seus advogados), requerendo uma situação de normalidade – ou quase normalidade – do movimento forense.

Cândido Rangel Dinamarco afirma que o Código de Processo Civil, ao dizer que a audiência de saneamento e organização do processo será realizada se a causa apresentar complexidade de fato ou de direito, deixa ao arbítrio do magistrado a opção por realizá-la ou não. Mas assevera:

Desde já não é difícil antever que isso não acontecerá e as audiências de saneamento não se multiplicarão na vivência do processo civil brasileiro, do mesmo modo como não vingou a *audiência preliminar* incluída no art. 331 do Código anterior.<sup>90</sup>

Embora tenhamos como escopo trabalhar o saneamento e organização do processo sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, é importante traçar algumas impressões sobre a audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil anterior, a partir do advento da Lei 8.952/94, que procurou dar novo impulso à disseminação da oralidade processual. Isto porque muitos autores, ao tratarem da audiência de saneamento prevista no art. 357, § 3º do CPC de 2015, recordam que a audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC de 1973 não teve muita aplicação prática, e os motivos que levaram a este panorama podem nos auxiliar na compreensão do porquê o Código vigente ter restringido a realização da audiência de saneamento a causas que apresentem complexidade em matéria de fato ou de direito.

A Lei 8.952/94 modificou o art. 331 do Código Buzaid, ao trazer a previsão de uma “audiência de conciliação” – cuja expressão Paulo Hoffmann entende que

<sup>88</sup> HOFFMANN, Paulo. **Saneamento compartilhado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 307-308.

<sup>89</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Saneamento do processo e audiência preliminar. In: **Temas de direito processual**: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 137.

<sup>90</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**: volume III. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 655, grifo do autor.

fulminou o que era para ser uma mudança profunda e extremamente moderna e útil.<sup>91</sup> Em 7 de maio de 2002, a Lei 10.444 “tentou corrigir esse grave engano, para deixar claro que o objetivo da chamada ‘audiência de conciliação’ era infinitamente maior que o de simplesmente tentar conciliar as partes”<sup>92</sup>, ao modificar a nomenclatura para “audiência preliminar”. Araken de Assis afirma que “o nome originário retratava apenas uma das funções do ato, induzindo, erroneamente, à interpretação restritiva das respectivas funções”.<sup>93</sup> Mas o estrago já estava feito. Luiz Rodrigues Wambier também aponta que a terminologia utilizada foi uma das causas para tamanha indisposição dos operadores do direito em relação à audiência preliminar, empobrecendo o seu conteúdo.<sup>94</sup>

Nesta audiência preliminar, teria lugar a tentativa de conciliação, o proferimento da decisão declaratória de saneamento e o impulso do processo à fase instrutória, mediante o deferimento dos meios de prova a serem produzidos.<sup>95</sup>

Segundo Heitor Vitor Mendonça Sica, as vantagens da realização de dita audiência seriam:

(a) prestigiar a *concentração* dos atos e o contato do juiz com partes e advogados (*imediatez*) em uma fase processual em que antes tal prática não era prevista; (b) prestigiar a conciliação, que ainda não tinha palco para que fosse tentada antes da audiência de instrução e julgamento (art. 448 do CPC/1973); e (c) melhorar a instrução processual, com a fixação dos pontos controvertidos do litígio, para que, *incontinenti*, o juiz deferisse as provas necessárias a aclará-lo (por meio de atividade que passou a ser chamada de organização do processo).<sup>96</sup>

O mesmo autor assevera que na prática os juízes – assoberbados de trabalho – iam despreparados para sanear o feito oralmente em audiência. Além disso, segundo Paulo Hoffmann, os operadores do direito continuavam a vislumbrá-la apenas como “audiência de conciliação”, como um entrave desnecessário ao processo.<sup>97</sup>

<sup>91</sup> HOFFMANN, Paulo. **Saneamento compartilhado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 108.

<sup>92</sup> *Ibidem*, p. 109.

<sup>93</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: parte especial (procedimento comum), v. 3. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, n. p. [livro eletrônico, Livro 2, Título I, Capítulo 80].

<sup>94</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. A audiência preliminar como fator de otimização do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 118, p. 137-142, dezembro 2004.

<sup>95</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa da fase de saneamento e organização do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 255, p. 435-460, maio 2016.

<sup>96</sup> *Ibidem*, grifo do autor.

<sup>97</sup> HOFFMANN, *opere citato*, p. 109.

Isso porque a audiência preliminar foi excluída em processos que envolviam direitos que não admitiam transação e quando as circunstâncias da causa indicassem remotas as chances de conciliação. Tivesse o legislador considerado a importância ao saneamento oral do processo, teria mantido a audiência ao menos para realização dessas atividades.<sup>98</sup>

Traçadas essas impressões sobre a audiência preliminar do Código Buzaid, cabe tratar de um problema que, lá e cá, tende a apequenar a prática do saneamento compartilhado.

A sobrecarga de trabalho, principalmente dos juízes, ao fazer com que a audiência seja marcada para data longínqua, é prejudicial à técnica oral, de tal maneira que o procedimento escrito passa à frente em rapidez – o que é grave, tendo em vista que o instituto do saneamento e organização do processo é corolário dos princípios da celeridade e economia processual. O acúmulo de serviço também pode fazer com que o juiz não tenha possibilidade de preparar-se suficientemente para o ato. Para José Carlos Barbosa Moreira, tais dificuldades cessam boa parte dos motivos que justificam a preferência pela técnica oral.<sup>99</sup>

Araken de Assis compara dita audiência ao piano de cauda que ornamenta a sala de estar “no qual um dos cônjuges, ou ambos, nos saraus domésticos executam sofríveis dotes musicais adquiridos na juventude: estimula o imaginário, mas ocupa muito espaço físico, surte efeitos modestos, e o uso acontece em ocasiões especiais.” Insiste, ainda, que o seu entendimento quanto à parca eficácia prática da audiência “não é um problema de resistência ao novo, como muitos entendem, mas a uma fórmula antiga, embora superior, e difícil de aplicar em júzos sobrecarregados por dezenas de milhares de processos”.<sup>100</sup>

Para José Carlos Barbosa Moreira, o uso inadequado “da técnica oral pode oferecer maiores perigos do que todo o conjunto de aspectos negativos da técnica

---

<sup>98</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa da fase de saneamento e organização do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 255, p. 435-460, maio 2016.

<sup>99</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Saneamento do processo e audiência preliminar. In: **Temas de direito processual**: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 137.

<sup>100</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: parte especial (procedimento comum), v. 3. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, n. p. [livro eletrônico, Livro 2, Título I, Capítulo 80].

escrita. Em última análise, a uma audiência mal realizada é preferível nenhuma”.<sup>101</sup>

Nessa seara, Cassio Scarpinella Bueno questiona o fato de a lei impor ao magistrado a realização de audiência de saneamento e organização do processo, “sobretudo quando a regra é analisada do ponto de vista do dia a dia do foro e do congestionamento forense”.<sup>102</sup> Além disso, o acervo fático-jurídico pode ser considerado complexo por um magistrado e não o ser por outro e assim por diante.

No entanto, Paulo Hoffmann faz diversos contrapontos a essas alegações:

Indubitável que os juízes estão submetidos a uma sobrecarga absurda e desumana de processos e em momento algum se pretende sequer insinuar que sejam culpados pelas falhas do sistema. [...] Urge que medidas concretas sejam tomadas para fornecer estrutura operacional básica ao Poder Judiciário e que haja a adequação da quantidade de processos distribuídos a cada juiz, de modo a que ele tenha tempo para instruir, conhecer e julgar todos os casos que lhe forem submetidos a apreciação, dando ao jurisdicionado o respeito que merece.<sup>103</sup>

Ao mesmo tempo, é enfático ao afirmar que a doutrina e a jurisprudência não podem ficar reféns dessa incômoda realidade, sob pena de condenar o processo civil à estagnação. É feita a ressalva quanto ao acúmulo de processos – até para não passar a equivocada ideia de alienação –, mas o autor refuta argumentação no sentido de ser o saneamento compartilhado, na prática, inviável.<sup>104</sup> E arremata:

É imperativo que se melhore o processo civil de modo a que cresça a satisfação do jurisdicionado com o serviço jurisdicional. Afinal, de que adianta o amplo direito de acesso à jurisdição se não for o processo a fundo na solução e descoberta dos fatos para aplicação da decisão mais justa? Por tudo isso, indispensável que o processo transcorra no mais amplo projeto de participação, cooperação e ética, o que se denominou “comunidade de trabalho”.<sup>105</sup>

Por fim, praticamente antevendo a opção do legislador do Código de Processo Civil de 2015, José Carlos Barbosa Moreira conclui:

Seja como for, uma coisa é certa: a consciência de existirem prós e contras vem sugerindo, aqui e ali, a preferência por uma disciplina em alternativa, que permita, no particular, conforme as peculiaridades do caso concreto, a opção

<sup>101</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Saneamento do processo e audiência preliminar. In: **Temas de direito processual**: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 138.

<sup>102</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 302.

<sup>103</sup> HOFFMANN, Paulo. **Saneamento compartilhado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 99-100.

<sup>104</sup> *Ibidem*, p. 309.

<sup>105</sup> *Ibidem*.

entre o procedimento oral e escrito.<sup>106</sup>

Tal opção, entendemos, deve ser a de prestigiar o princípio da cooperação insculpido no art. 6º, CPC, de modo que os magistrados designem audiência de saneamento e organização do processo não só quando a causa apresentar complexidade de fato ou de direito. A oralidade, nessa fase processual, tende a trazer mais vantagens do que prejuízos.

### 2.2.3 Dimensões retrospectiva e prospectiva

O saneamento e organização do processo pode ter duas dimensões: retrospectiva e prospectiva. Podemos entender o saneamento como dimensão retrospectiva e a organização como dimensão prospectiva, como faz, por exemplo, Alexandre Freitas Câmara.<sup>107</sup>

Na dimensão retrospectiva, abarca-se tudo que possa atrasar ou impedir a obtenção de uma decisão de mérito. Tem por objeto eventuais óbices processuais capazes de impedir a apreciação do mérito da causa a fim de, em sendo possível, sanear-los. Afinal, o Código privilegia a efetiva tutela dos direitos em detrimento de soluções puramente formais e processuais. “A busca pelo julgamento de mérito deve permear o moderno processo evitando a fácil solução de extinguir o processo diante de algum defeito que possa ser sanado.”<sup>108</sup>

Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini destacam que “o Código consagra intensamente a diretriz da instrumentalidade das formas. Sempre que possível, os defeitos processuais devem ser corrigidos”.<sup>109</sup> Inclusive há, nos termos do art. 317, CPC<sup>110</sup>, a previsão de que o juiz deve conceder às partes oportunidade de corrigir eventual vício antes de proferir decisão sem resolução de

<sup>106</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Saneamento do processo e audiência preliminar. In: **Temas de direito processual**: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 138.

<sup>107</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 213.

<sup>108</sup> NASCIMENTO FILHO, Firly. Comentários ao art. 352. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao novo código de processo civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, art. 350-354, p. 552.

<sup>109</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**, v. 2. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 197.

<sup>110</sup> “Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.”

mérito, e, mesmo quando ocorrer hipótese que enseje negativa de resolução de mérito, deve o juiz resolvê-lo sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual extinção anormal do feito, conforme dispõe o art. 488, CPC.<sup>111</sup> Essas determinações legais deixam clara a preferência do sistema por decisões que realmente solucionem o litígio.

No entanto, nem sempre será possível a regularização formal do processo. Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini elencam os requisitos para negativa de resolução do mérito:

Apenas se proferirá pronunciamento negativo da resolução de mérito quando: (a) o defeito existente for incorrigível; ou (b) sendo corrigível, a parte interessada não o sana na oportunidade que lhe é dada; e (c) não há como o juiz aplicar a regra do art. 488 do CPC/2015, compondo o litígio apesar do defeito.<sup>112</sup>

Além da aventada hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, em que é inútil o prosseguimento do processo, casos há em que é desnecessário passar-se à etapa da instrução, como quando a causa estiver madura para julgamento imediato ou se for o caso da pronúncia de prescrição ou decadência.<sup>113</sup> Dito de outro modo, “a tramitação ulterior do feito só tem justificativa plausível, haja vista o futuro dispêndio de energias e de dinheiro, quando útil e necessária atividade processual suplementar”<sup>114</sup>, qual seja a fase instrutória.

Possível a regularização, declara-se que não há qualquer impedimento ao exame do mérito, é “a declaração de saneamento propriamente dita, de que o processo está saneado, isto é, limpo, sem vícios”.<sup>115</sup> Também é oportuno que sejam examinados os pressupostos processuais e as questões concernentes à legitimidade das partes e ao interesse processual:

O ideal é que todas as questões processuais sejam examinadas e resolvidas com o saneamento, de modo que a sentença se ocupe apenas das questões concernentes ao mérito da causa. Com isso, busca-se outorgar maior

<sup>111</sup> “Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.”

<sup>112</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional** (processo comum de conhecimento e tutela provisória), v. 2. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 196.

<sup>113</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro: parte especial** (procedimento comum), v. 3. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, n. p. [livro eletrônico, Livro 2, Título I, Capítulo 78].

<sup>114</sup> *Ibidem*, Capítulo 80.

<sup>115</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 213.

eficiência ao processo (art. 8.º, CPC): seja porque evita que o processo se desenvolva sem condições de efetivamente resolver o conflito entre as partes, seja porque permite que no momento oportuno o juiz ocupe-se apenas das questões de mérito.<sup>116</sup>

Na dimensão prospectiva, pretende-se equilibrar as posições em que as partes se encontram e tomar medidas destinadas à instrução do processo. Tem por objeto, basicamente, questões concernentes à delimitação e prova das alegações de fato e à delimitação do direito relevante para a decisão de mérito, mediante a delimitação do *thema probandum*, a especificação dos meios de prova, a definição da distribuição do ônus da prova, a delimitação do *thema decidendum* e a designação de audiência de instrução e julgamento, em sendo o caso – ou seja, questões capazes de preparar uma adequada apreciação do mérito.<sup>117</sup> Todas essas atividades serão detalhadas nos itens 3.1.2 e 3.1.3 do presente trabalho.

Sintetizando esta classificação, Daniel Mitidiero:

A organização da causa opera em um duplo sentido: *retrospectivamente*, apanha tudo que possa atrasar ou impedir a resolução do mérito da causa, pré-excluindo eventuais vícios nos atos processuais ou propiciando desde logo a extinção do processo sem a resolução do mérito. *Prospectivamente*, providencia para que a instrução da causa tenha um endereço certo, com o que visa a informar todos os participantes do processo a respeito da repartição do encargo probatório e das provas a serem produzidas.<sup>118</sup>

---

<sup>116</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, n. p. [livro eletrônico, comentário ao art. 357, CPC].

<sup>117</sup> *Idem*. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, v. 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 233-234.

<sup>118</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, n. p. [livro eletrônico, parte II, item 3].

### 3 FUNÇÕES E OBJETO DO SANEAMENTO E ESTABILIDADE DA DECISÃO SANEADORA

Neste capítulo, diferenciaremos as funções a que se destina o saneamento e organização do processo: sanear, esclarecer e preparar a instrução. Desde logo, cumpre ressaltar que referidas funções não são estanques. Assim, não significa que uma atividade tratada no item referente à função esclarecedora também não cumpra o papel de preparar a instrução. A separação tem fins didáticos, para uma melhor compreensão da matéria.

Por fim, trataremos do tormentoso tema da estabilidade da decisão de saneamento. Frisa-se que este não é o ponto central de nosso estudo, não há aqui a pretensão de exaurir o assunto. No entanto, não consideramos plausível tratar do tema do saneamento e organização do processo sem tecer análise crítica quanto à pretensa eficácia preclusiva da decisão saneadora.

#### 3.1 FUNÇÕES

##### 3.1.1 Função saneadora em sentido estrito

Trata-se da efetiva regularização formal, isto é, saneamento de vícios capazes de causar nulidades ou perturbar, de qualquer maneira, o andamento do processo. É José Carlos Barbosa Moreira quem denomina tal função como “saneadora em sentido estrito”, que se perfectibiliza mediante a solução de quaisquer questões suscetíveis de distrair a atenção do juiz da matéria referente ao mérito da causa.<sup>1</sup>

Em um primeiro momento, são as providências preliminares que cumprem esta função. “O adjetivo *preliminares* denota que são tomadas antes de algum ato principal dentro do processo, como fase antecedente ante eventual condição dos autos para o julgamento da causa.”<sup>2</sup> Também Elpidio Donizetti assevera que as providências preliminares constituem a primeira etapa da fase de saneamento.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Saneamento do processo e audiência preliminar. In: **Temas de direito processual**: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 132.

<sup>2</sup> LIMA, Alcides de Mendonça. Do saneamento do processo. In: Carlos Alberto Alvaro de (org.). **Saneamento do Processo**: estudos em homenagem ao prof. Galeno Lacerda. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1989, p. 67, grifo do autor.

<sup>3</sup> DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 634.

Decorrido o prazo da resposta do réu, tenha ela sido oferecida ou não, os autos serão enviados à conclusão do juiz para que este verifique se é preciso tomar alguma das providências preliminares.<sup>4</sup>

Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini afirmam:

As providências preliminares constituem o conjunto de atitudes possíveis do juiz ao término do prazo para a contestação ou, tendo havido reconvenção, ao final do prazo para sua resposta. Elas são adotadas logo depois do término da fase postulatória e representam o início da fase de saneamento do processo.<sup>5</sup>

No que tange às providências preliminares, é importante que se faça uma ressalva: “ são soluções contingentes – isto é, apenas eventualmente necessárias – que visam a organizar o processo para o julgamento conforme o seu estado ou, se for o caso, para a instrução da causa”.<sup>6</sup> Nesse sentido, Humberto Theodoro Jr. afirma que não há necessidade das providências preliminares nas seguintes situações: quando não há resposta do réu, os efeitos da revelia ocorrem e o revel não tenha ingressado no processo a tempo de requerer a produção de qualquer prova; quando o réu não produz defesa indireta ou processual; quando inexistente irregularidade processual a sanear; e quando não se junta documento com a contestação.<sup>7</sup>

Embora o CPC disponha, em seu art. 347, que findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares constantes das seções do Capítulo IX, Cassio Scarpinella Bueno afirma que as providências preliminares não se limitam ao que está disciplinado no dispositivo em comento, pois há outros comportamentos que podem ser adotados pelo réu e que conduzem a providências de outra ordem.<sup>8</sup> O procedimento comum aceita variações após a constatação da forma como reagiu (ou não) o réu assim que aberto o prazo para

---

<sup>4</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 208.

<sup>5</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**, v. 2. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 191.

<sup>6</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, n. p. [livro eletrônico, comentário ao art. 347, CPC].

<sup>7</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**, v. 1. 58ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.063.

<sup>8</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 290.

contestação. A partir da resposta do réu é que o juiz decidirá o caminho a ser percorrido pelo procedimento.<sup>9</sup>

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini salientam que a função das providências preliminares é, precipuamente, garantir o contraditório e pôr o processo em ordem, mas que também servem aos princípios do devido processo legal, celeridade e economia processual.<sup>10</sup> Ainda quanto a essa íntima relação entre as providências preliminares e o princípio do contraditório, Humberto Theodoro Jr. ressalta que, caso não sejam tomadas tais providências, corre-se o risco de decisões proferidas sem que o autor seja ouvido sobre questões deduzidas em juízo pelo réu.<sup>11</sup>

Também é o que Elpídio Donizetti afirma:

Tais providências são essenciais ao saneamento, uma vez que concretizam o exercício do contraditório por toda a fase instrutória, garantindo previsibilidade às partes sobre o que devem debater, visto que o conteúdo da discussão fundamentará a futura sentença.<sup>12</sup>

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero as distribuem em três grandes grupos. No primeiro, estariam as providências concernentes à promoção do equilíbrio entre as partes (art. 348 a 351, CPC); o segundo grupo seria o das providências relacionadas ao saneamento de eventuais vícios e defeitos que poderiam obstaculizar a apreciação do mérito (art. 352 e 357, CPC); e, por último, estariam as providências concernentes à instrução da causa.<sup>13</sup>

O Capítulo IX, CPC, que trata “das Providências Preliminares e do Saneamento”, traz um rol exemplificativo das providências preliminares, o qual – somadas a outras providências elencadas pela doutrina – passaremos a detalhar. Inicialmente, transcrevemos o Capítulo IX, CPC (grifo da lei):

<sup>9</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 289.

<sup>10</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**, v. 2. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 191.

<sup>11</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**, v. 1. 58ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.058.

<sup>12</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 638.

<sup>13</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, n. p. [livro eletrônico, comentário ao art. 357, CPC].

Art. 347. Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares constantes das seções deste Capítulo.

### **Seção I**

#### **Da Não Incidência dos Efeitos da Revelia**

Art. 348. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

### **Seção II**

#### **Do Fato Impeditivo, Modificativo ou Extintivo do Direito do Autor**

Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

### **Seção III**

#### **Das Alegações do Réu**

Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Art. 352. Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

Art. 353. Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo X.

Primeiramente, trataremos da réplica, que consiste em “oportunidade de manifestação aberta ao autor sempre que o réu alegar em sua contestação defesa de mérito indireta e/ou defesa processual”.<sup>14</sup> Nessas duas espécies de matéria defensiva o réu traz uma novidade ao processo, tanto quando alega um fato novo impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como quando alega uma defesa preliminar, naturalmente não narrada pelo autor em sua petição inicial.

No caso de defesa de mérito indireta – aquela em que o réu opõe ao fato constitutivo afirmado pelo autor outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu

---

<sup>14</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, n. p. [livro eletrônico, item 20.1].

direito (“contradireitos”<sup>15</sup> ou “objeções e exceções substanciais”<sup>16</sup>) –, o autor deve ser intimado para apresentar a réplica no prazo de 15 dias (art. 350, CPC), sendo-lhe facultada a produção de prova, pois há ampliação objetiva do debate (Araken de Assis fala em “ampliação da área lógica do julgado”<sup>17</sup>). A “defesa é indireta porque o pedido do autor não é atacado diretamente, mas, sim, por via oblíqua”.<sup>18</sup>

O autor deve limitar-se, na réplica, a impugnar os fatos novos trazidos pelo réu em sua contestação, exercendo seu direito de participar com influência, em perfeita observância do contraditório. Em respeito ao mesmo princípio e à isonomia, caso o autor suscite novas alegações na réplica, tornar-se-á necessário oportunizar que o réu, primeiro, diga se consente com o aditamento ou alteração da causa de pedir (art. 329, II, CPC<sup>19</sup>), e, segundo, manifeste-se – caso tenha consentido – quanto ao conteúdo da réplica, em uma verdadeira tréplica<sup>20</sup> - tudo isso no prazo de 15 dias.

Cabe ressaltar que não é o mero fato de o réu ter oferecido contestação que gera a necessidade de se abrir oportunidade para que o autor apresente réplica.<sup>21</sup> A réplica só ocorre na defesa de mérito direta – na qual o réu nega o fato constitutivo alegado pelo demandante ou admite o fato, mas nega-lhe a eficácia jurídica pretendida pelo autor (conduta denominada como confissão qualificada)<sup>22</sup> – se o réu trazer documentos sobre os quais o autor deva manifestar-se (contraprova documental), também em 15 dias, conforme art. 437, CPC.<sup>23</sup> Se o autor trazer

<sup>15</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 180.

<sup>16</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: parte especial (procedimento comum), v. 3. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, n. p. [livro eletrônico, Livro 2, Título I, Capítulo 78].

<sup>17</sup> *Ibidem*.

<sup>18</sup> LIMA, Alcides de Mendonça. Do saneamento do processo. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (org.). **Saneamento do Processo**: estudos em homenagem ao prof. Galeno Lacerda. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1989, p. 69, grifo do autor.

<sup>19</sup> “Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.”

<sup>20</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 210.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 209.

<sup>22</sup> MARINONI, *opere citato*, p. 181.

<sup>23</sup> “Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.”

documentos na réplica, também o réu será intimado para sobre eles manifestar-se, no prazo idêntico de 15 dias (tréplica), de acordo com o mesmo artigo.

Entretanto, frisa-se que, para evitar que esse vaivém se prolongue, o juiz pode não admitir essas novas alegações; no entanto, se admitir, terá de garantir o contraditório.<sup>24</sup> Sobre este tema, importantes considerações de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini:

Normalmente se invoca como fundamento para tal limitação a celeridade processual: se ao autor fosse permitida a alegação de fatos novos, ao réu deveria ser oportunizado o contraditório, e assim sucessivamente. Mas não parece ser esse o verdadeiro obstáculo. O que não se admite é que o autor, a pretexto de replicar a defesa material indireta feita pelo réu, traga fatos que constituam uma *nova causa de pedir*. Isso feriria a estabilidade da demanda [...]. Uma vez compreendido o verdadeiro motivo da limitação, logo se vê que ela não é absoluta. O autor pode, sim, apresentar fatos novos, desde que eles sejam pertinentes, mas *não representem alteração da causa de pedir*. Vale dizer, ele poderá apresentar fatos “secundários” – destinados a servir de indício da inexistência do fato novo (impeditivo, modificativo ou extintivo) trazido pelo réu. Não se podia exigir do autor que houvesse apresentado o fato secundário antes, pois ele não tinha o ônus de antever as defesas indiretas que o réu formularia.<sup>25</sup>

No entanto, Daniel Amorim Assumpção Neves aduz:

Na praxe forense, entretanto, percebe-se uma indevida generalização da réplica, abrindo-se prazo para manifestação do autor a respeito da contestação mesmo quando essa resposta do réu seja fundada tão somente em defesa de mérito direta. Tal postura, além de contrariar o texto legal, não encontra nenhuma justificativa plausível, devendo ser criticada. Isso quando o juiz não abre prazo para a tréplica, e assim por diante.<sup>26</sup>

“Isso é inaceitável, porque cria atos processuais desnecessários que protraem o desfecho do processo e atentam contra o princípio constitucional de sua duração razoável.”<sup>27</sup> Também Araken de Assis critica o que chama de “mal do século”: a falta de leitura da inicial e da resposta, cujo sintoma é justamente a prática viciosa e deformada de, fora dos casos legais, abrir prazo de réplica e até de tréplica. Tal conduta “não colabora com a eficiência do procedimento, implicando perda de tempo

<sup>24</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 686.

<sup>25</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória), v. 2. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 195, grifo do autor.

<sup>26</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, n. p. [livro eletrônico, item 20.1].

<sup>27</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Comentários ao art. 350. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, n. p. [livro eletrônico].

e de energia, e deve ser evitada a todo transe”.<sup>28</sup>

Quando o réu alega alguma das matérias previstas no art. 337, CPC, quais sejam as preliminares de contestação (ou “objeções processuais”<sup>29</sup>), também é hipótese de réplica, caso em que se abre prazo de 15 dias ao autor, permitindo-lhe a produção de prova (art. 351, CPC).

As preliminares constituem defesa processual e algumas delas podem ocasionar a extinção do processo sem resolução do mérito (litispêndência e coisa julgada, por exemplo). Mesmo as preliminares meramente dilatórias, em caso de acolhimento, causam grande impacto sobre o processo, de modo que, em qualquer caso, para que se respeite o contraditório, o autor deve ter a oportunidade de se pronunciar acerca delas.<sup>30</sup>

Convém aqui enfatizar a inconveniência de decisões de saneamento em que o juiz afirma que as preliminares se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. O juiz, salvo situações excepcionais em que possam se confundir com a própria matéria de fundo, deve se empenhar para apreciar essas matérias preliminares até a decisão de saneamento e organização do processo, para que se evite o dispêndio de tempo e dinheiro que exige a fase instrutória, nos casos em que nem mesmo poderá ter lugar o enfrentamento do mérito da causa.<sup>31</sup>

Há que se ressaltar, ainda quanto à réplica, que independentemente de haver a ocorrência de mais de uma das suas situações originárias (defesa de mérito indireta e defesa processual, por exemplo), o prazo de 15 dias é único:

Com efeito, não parece adequado conceder dois prazos para o autor falar quando o réu tratasse de matéria indireta de mérito e matéria processual, se ele próprio, réu, não teve dois prazos para contestar nessa linha dúplice. Da mesma forma, não se tem prazo dobrado para recorrer, responder, nem, de modo geral, para falar nos autos, pelo simples fato de abordar, naquela

<sup>28</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: parte especial (procedimento comum), v. 3. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, n. p. [livro eletrônico, Livro 2, Título I, Capítulo 78].

<sup>29</sup> *Ibidem*.

<sup>30</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória), v. 2. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 196.

<sup>31</sup> FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Comentários ao art. 357. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, n. p. [livro eletrônico].

manifestação específica, matéria preliminar e meritória ao mesmo tempo.<sup>32</sup>

Havendo vícios processuais passíveis de correção, inclusive aqueles relacionados aos requisitos de admissibilidade do procedimento, o juiz deve providenciá-la, fixando, nesse caso, prazo não superior a 30 dias (art. 352, CPC).<sup>33</sup> É importante que o magistrado demonstre qual é o vício a ser saneado, que parte deve fazê-lo e a consequência de seu não atendimento – evidenciar esses pontos decorre do modelo de processo cooperativo.<sup>34</sup> Para uma correta compreensão acerca do que se tratam tais vícios, Araken de Assis ensina:

Os atos e os negócios jurídicos são os fatos jurídicos que verdadeiramente importam no processo. Preenchidos deficientemente os elementos, porque descumprido certo requisito, o ato jurídico (ou o negócio) existe, porque ingressou no mundo jurídico, mas padece de vício. É ato inválido. Os requisitos compõem o plano da validade. Todos os requisitos são obrigatórios, mas a respectiva função varia de intensidade, de modo que uns são mais importantes que os outros. Diz-se, então, que há requisitos úteis e necessários. Os requisitos necessários são imprescindíveis à finalidade prática do fato. [...] Por sua vez, os requisitos úteis atendem a outros aspectos de menor relevo. [...] Descumprido requisito útil, o vício do ato é a irregularidade; requisito necessário, a nulidade.<sup>35</sup>

Poder ser que a correção do vício implique na realização ou repetição de atos da fase postulatória – caso em que, encerrada novamente tal fase, novas providências preliminares poderão ter vez (Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini usam o exemplo de o juiz constatar que deveria ter sido designado curador especial para o réu e não o foi; uma vez designado, o curador contesta pelo réu e formula defesas preliminares, surgindo daí a necessidade de se dar ao autor oportunidade de réplica).<sup>36</sup>

Na hipótese de revelia, primeiramente o magistrado deve verificar a existência e a validade da citação do réu. O natural é que a revelia gere a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, ficando este livre de seu ônus probatório –

<sup>32</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Comentários ao art. 350. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, n. p. [livro eletrônico].

<sup>33</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 686.

<sup>34</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 291.

<sup>35</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro: parte especial (procedimento comum)**, v. 3. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, n. p. [livro eletrônico, Livro 2, Título I, Capítulo 78].

<sup>36</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**, v. 2. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 192.

afinal, conforme art. 374, IV, CPC<sup>37</sup>, não demandam prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou veracidade. Neste caso, normalmente se passa diretamente à fase decisória, mediante o julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355, II, CPC<sup>38</sup> – no mais das vezes, com a prolação de uma sentença de procedência do pedido.<sup>39</sup>

Se, não obstante a revelia, não fora produzida a presunção relativa de veracidade dos fatos aduzidos pelo autor, “não poderá ocorrer o julgamento antecipado, porque a prova dos fatos constitutivos da causa de pedir continua sendo necessária”.<sup>40</sup> Deve o magistrado, neste caso, intimar o autor para que este se manifeste acerca das provas que pretende produzir<sup>41</sup>, caso já não o tenha feito na petição inicial – afinal, embora constitua ônus do autor especificar na petição inicial os meios hábeis à prova das suas alegações, o autor não costuma fazê-lo, “acenando com todos e, verificada revelia do réu, talvez apenas um seja suficiente.”<sup>42</sup>

Quanto ao prazo para tal manifestação, Araken de Assis entende que deve ser, por analogia à réplica, de 15 dias, embora não exclua a incidência do art. 218, § 3º, que preceitua que, inexistindo prazo determinado, será este de 5 dias.<sup>43</sup> Seja qual for a escolha, é bom que o juiz fixe o prazo para evitar a dúvida do destinatário.

Embora o art. 345, CPC<sup>44</sup> disponha sobre quatro situações em que a presunção

---

<sup>37</sup> “Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

- I - notórios;
- II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- III - admitidos no processo como incontroversos;
- IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.”

<sup>38</sup> “Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

- I - não houver necessidade de produção de outras provas;
- II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.”

<sup>39</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional** (processo comum de conhecimento e tutela provisória), v. 2. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 192.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 193.

<sup>41</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 686.

<sup>42</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro: parte especial (procedimento comum)**, v. 3. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, n. p. [livro eletrônico, Livro 2, Título I, Capítulo 78].

<sup>43</sup> *Ibidem*.

<sup>44</sup> “Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

- I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
- II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
- III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova

relativa de veracidade dos fatos afirmados, em razão da revelia, não se produz, Fredie Didier Jr. discorre sobre seis hipóteses:<sup>45</sup>

- a) havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação, mas somente quanto à alegação de fato que seja comum ao litisconsorte revel e àquele que contestou; deste modo, “quedando-se inerte um dos litisconsortes, mas contestando o outro, ao juiz não é dado dar ganho de causa ao autor”<sup>46</sup>;
- b) se o direito material discutido for indisponível (que não admite transação), pois este não comporta confissão;
- c) no caso de a petição inicial não estar acompanhada de instrumento que a lei considere da substância do ato, isto é, negócios jurídicos que “só por documento” podem ser provados<sup>47</sup>;
- d) para se evitar absurdos, pois, não havendo verossimilhança nas alegações do autor ou quando a prova documental produzida pelo autor contradiga suas próprias alegações, o simples fato da revelia não lhe confere a plausibilidade que não possui;
- e) se houver sido ficta a citação (por edital ou hora certa) ou o réu revel encontrar-se preso, pois nesses casos o curador especial deverá promover a defesa do réu revel (art. 72,<sup>48</sup> II c/c art. 341, parágrafo único, CPC);
- f) na hipótese de terceiro ingressar no processo como assistente do réu revel, caso em que será considerado seu substituto processual (art. 121, parágrafo único, CPC).<sup>49</sup>

---

do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.”

<sup>45</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 686.

<sup>46</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: parte especial (procedimento comum), v. 3. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, n. p. [livro eletrônico, Livro 2, Título I, Capítulo 78].

<sup>47</sup> *Ibidem*.

<sup>48</sup> “Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

.....  
 II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.”

<sup>49</sup> “Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Nestas hipóteses, portanto, mesmo que o réu não apresente contestação, haverá produção probatória, incidindo sobre o autor um ônus probatório e cabendo-lhe, portanto, produzir provas que demonstrem a veracidade de suas alegações, sob pena de ver produzir-se, ao final do processo, um resultado que lhe é desfavorável.<sup>50</sup>

Como visto, havendo revelia e não se produzindo seus efeitos, normalmente apenas o autor será intimado a especificar as provas que pretende ver produzidas, afinal, um dos efeitos da revelia é a desnecessidade de intimação do réu, o que só é obstado quando o revel comparece ao processo, passando a intervir e, conseqüentemente, devendo ser intimado dos atos processuais subsequentes.<sup>51</sup> No entanto, hipótese há em que o réu ingressa no processo – recebendo-o no estado em que se encontre – ainda em tempo de provocar a instauração da fase de instrução probatória.

Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara esclarece:

Neste caso, sobre o réu revel que tardiamente comparece ao processo incidirá o ônus da contraprova, sendo por isso admissível que ele produza provas destinadas a afastar a presunção que beneficia o demandante. Deverá, então, o juiz permitir que o revel que tenha comparecido produza provas que se contraponham às alegações do autor (art. 349).<sup>52</sup>

A 3ª Turma do STJ já proferiu acórdão com este entendimento, permitindo que “o réu revel produza contraprovas aos fatos narrados pelo autor, na tentativa de elidir a presunção relativa de veracidade, desde que intervenha no processo antes de encerrada a fase instrutória.”<sup>53</sup>

Este direito à contraprova ocorre porque o contraditório é realizado tanto com

---

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.”

<sup>50</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 209.

<sup>51</sup> DANTAS, Bruno. Comentários ao art. 347. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao novo código de processo civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, art. 335-349, p. 548.

<sup>52</sup> CÂMARA, *loco citato*.

“Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.”

<sup>53</sup> BRÁSIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 677.720. Recorrente: Carta editorial LTDA. Recorrido: Eduardo Cosentino da Cunha. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 12 de dezembro de 2005. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=216015>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

o exercício do direito de ação e do direito de defesa como por meio do direito à prova. “Portanto, ao possibilitar o *contraditório* na atividade probatória para o réu revel, o NCPC permite que esse produza prova contraposta às alegações do autor.”<sup>54</sup>

Araken de Assis recorda que o comparecimento tardio não subtrai do réu o direito fundamental de propor meios de prova e o direito de influir na produção das provas eventualmente deferidas (formulando quesitos ao perito, por exemplo), embora a experiência demonstre que, ocorrendo a revelia, dificilmente haverá tempo hábil a essa intervenção tardia, pois “o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor acontece com rapidez fulminante”.<sup>55</sup>

Via de regra, o objeto da prova se restringirá às alegações contidas na petição inicial, exceto quando se tratar de fatos que o réu esteja autorizado a alegar mesmo tendo sido revel, isto é, fatos concernentes à matéria que o magistrado pode conhecer de ofício. Dito de outro modo, poderá o réu que tardiamente compareceu ao processo provar os fatos relativos a matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz – desde que ingresse no processo a tempo de participar da fase instrutória.<sup>56</sup>

Havendo reconvenção, o magistrado, antes de adotar as providências preliminares cabíveis<sup>57</sup>, deve intimar o autor para contestá-la no prazo de 15 dias (art. 343, § 1º, CPC).

Tendo o réu promovido denunciação da lide (art. 125 a 129, CPC) ou chamamento ao processo (art. 130 a 132, CPC), caberá ao magistrado tomar as providências cabíveis, como, por exemplo, determinar a comunicação do terceiro que o réu pretende trazer ao procedimento.<sup>58</sup> Aqui também devem ser solucionadas todas as questões relativas à citação de litisconsortes necessários.

---

<sup>54</sup> DANTAS, Bruno. Comentários aos arts. 348 e 349. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao novo código de processo civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, art. 335-349, p. 549, grifo do autor.

<sup>55</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: parte especial (procedimento comum), v. 3. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, n. p. [livro eletrônico, Livro 2, Título I, Capítulo 78].

<sup>56</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória), v. 2. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 194.

<sup>57</sup> ASSIS, *loco citato*.

<sup>58</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 687.

No caso de o réu requerer a revogação do benefício da justiça gratuita concedida ao autor, após a oitiva deste, o juiz sobre esta alegação decidirá; caso revogue a gratuidade da justiça, a decisão poderá ser impugnada mediante agravo de instrumento (art. 101 e art. 1.015, V, CPC).<sup>59</sup>

Se houver alegação de incompetência, deverá o juiz decidir a respeito. Reconhecendo a sua incompetência, determinará a remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente (art. 64, § 3º, CPC). O magistrado decidirá, ainda, sobre eventual impugnação ao valor da causa trazida na contestação pelo réu (art. 291, CPC).<sup>60</sup>

Encerrando as providências preliminares, deve o juiz analisar se é caso de intervenção de órgão ou entidade cuja presença seja obrigatória no processo por força de lei. Como exemplos, podemos mencionar o Ministério Público (art. 178, CPC), a Comissão de Valores Mobiliários (art. 31 da Lei 6.385, de 1976) e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (art. 118 da Lei 12.529, de 2011).<sup>61</sup>

Naturalmente, também na decisão de saneamento e organização do processo a função saneadora em sentido estrito se desenvolve. O magistrado, de acordo com o art. 357, I, CPC deverá resolver as questões processuais pendentes que ainda não tenham sido solvidas. Desta forma, deixará o processo apto para o início da audiência de instrução, com colheita de novas provas. Trata-se de superar eventual vício processual que ainda exista – mesmo após as providências preliminares – ou que tenha surgido nesse ínterim.<sup>62</sup>

Segundo Humberto Theodoro Jr.:

Na sistemática do Código atual, não pode mais o juiz relegar questões formais ou preliminares, como os pressupostos processuais e as condições da ação, para exame na sentença final. Incumbe-lhe decidi-las, com mais propriedade, no momento das providências preliminares, ou, no máximo, no “julgamento conforme o estado do processo”, de sorte que a decisão de saneamento e de organização do processo, prevista no art. 357, é quase sempre uma eventual delcaração de regularidade do processo.<sup>63</sup>

<sup>59</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 687.

<sup>60</sup> *Ibidem*.

<sup>61</sup> *Ibidem*.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 691.

<sup>63</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual

Nessa esteira, também Daniel Amorim Assumpção Neves, ao afirmar que, não havendo irregularidade alguma – o que normalmente ocorre –, tendo em vista que o juiz desde o início do processo busca sanear os vícios, “haverá tão somente a declaração de que o processo se encontra sem vícios, preparado, portanto, para seu regular desenvolvimento”.<sup>64</sup>

Destarte, nesta decisão se declara a admissibilidade do direito de ação, por se apresentarem as condições da ação, sem as quais o julgamento de mérito não se legitima; e a validade do processo, por concorrerem todos os pressupostos e requisitos indispensáveis à formação e desenvolvimento válidos do processo.<sup>65</sup>

Cassio Scarpinella Bueno assevera que enquanto estas questões processuais pendentes não forem resolvidas o caso é de não reconhecer o processo saneado, afinal a falta das devidas providências pode resultar, inclusive, na extinção do processo.<sup>66</sup>

### 3.1.2 Função esclarecedora

Segundo José Carlos Barbosa Moreira, trata-se “da elucidação de dúvidas, relativas ao objeto do litígio, aos pedidos das partes, à identificação dos pontos controvertidos etc”<sup>67</sup>, de modo a circunscrever o debate.<sup>68</sup>

É corolário do princípio da colaboração no processo civil. Havendo dúvidas, lacunas, obscuridades ou qualquer dificuldade de compreensão na narrativa das partes, deve o juiz convidá-las à integração e ao esclarecimento.<sup>69</sup>

Para Daniel Mitidiero, a colaboração é um modelo que tem por finalidade dividir de maneira equilibrada as posições jurídicas do juiz e das partes no processo civil,

---

civil, processo de conhecimento e procedimento comum, v. 1. 58ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.073.

<sup>64</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, n. p. [livro eletrônico, item 20.2.6].

<sup>65</sup> THEODORO JR., *opere citato*, p. 1.075.

<sup>66</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 300.

<sup>67</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Saneamento do processo e audiência preliminar. In: **Temas de direito processual**: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 132.

<sup>68</sup> LACERDA, Galeno. **Despacho saneador**. 3ª ed. Porto Alegre: Fabris, 1985, p. 94.

<sup>69</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 234.

estruturando-o como uma verdadeira comunidade de trabalho, em que se privilegia o trabalho processual em conjunto do juiz e das partes. Desta forma, esse modelo de processo colaborativo “visa a dar feição ao aspecto subjetivo do processo, dividindo de forma equilibrada o trabalho entre todos os seus participantes – com um aumento concorrente dos poderes do juiz e das partes no processo civil”.<sup>70</sup>

Já como princípio, a colaboração é assim entendida pelo mesmo doutrinador:

Como princípio, o fim da colaboração está em servir de elemento para organização de processo justo idôneo a alcançar, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º do CPC/2015). Isso significa desde logo encarar o diálogo como ferramenta essencial para condução do processo, evitar o desperdício da atividade processual, preferir decisões de mérito em detrimento de decisões processuais para o conflito, apurar a verdade das alegações das partes a fim de que se possa bem aplicar o direito e empregar as técnicas executivas adequadas para a realização dos direitos.<sup>71</sup>

Conforme ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

Tendo em conta que a colaboração é uma das normas fundamentais do processo civil brasileiro, o convite à integração e ao esclarecimento *não está restrito à organização do processo em audiência* – sempre que necessários, pode o juiz determiná-los.<sup>72</sup>

Decorre, desta função esclarecedora, a possibilidade prevista no art. 357, § 1º, CPC de as partes pedirem esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 dias.

Além disso, é essencial que o juiz fixe os pontos controvertidos de fato, delimitando a atividade que se desenvolverá em contraditório na fase instrutória do procedimento. A importância desta delimitação se dá ao fato de que toda a atividade posterior se limitará às questões fixadas neste momento, não havendo possibilidade de se trazer questões novas ao contraditório após a decisão de saneamento e organização do processo, salvo exceções, como alegações resultantes de fatos supervenientes ou matérias que, por expressa disposição legal, possam ser

<sup>70</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, n. p. [livro eletrônico, parte I, item 2].

<sup>71</sup> *Ibidem*, item 3.

<sup>72</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, v. 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 234, grifo do autor.

conhecidas a qualquer tempo (como prescrição e decadência, por exemplo). Trata-se da estabilização do objeto da cognição.<sup>73</sup>

No próximo item (3.1.3), a fixação da controvérsia fática será detalhada. Embora a sua delimitação também possa ser considerada como um ato de esclarecimento às partes sobre quais questões de fato recairá a atividade probatória, decidimos tratar deste assunto no item referente à “função preparatória da instrução”, porque, apesar de haver um paralelo possível entre a delimitação das questões de direito e a delimitação das questões de fato, há entre elas uma diferença fundamental: “as questões de fato precisam ser provadas pelas partes, o que não ocorre com as questões de direito [no comum dos casos] em razão da aplicação do brocardo *iura novit curia* ou *da mihi factum dabo tibi ius*.”<sup>74</sup>

Trataremos, portanto, da delimitação das questões de direito. Desta forma, deverá haver o esclarecimento sobre quais serão as questões de direito que servirão de base para o juiz fundamentar a decisão, a partir dos fundamentos jurídicos que autor e réu invocam a seu favor e entendem pertinentes para a melhor defesa de suas posições em juízo. Isto é, os fundamentos jurídicos com que pretendem ver decidido o caso.<sup>75</sup>

É o art. 357, IV, CPC que trata do dever do juiz delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Tais questões, contudo, não se limitam àquelas suscitadas pelas partes, embora seja imprescindível que todas as questões de direito relevantes para a solução da causa constem da decisão de saneamento e organização do processo. Fredie Didier Jr. explica:

Essa regra concretiza o art. 10 do CPC<sup>76</sup>, que impõe ao órgão jurisdicional o dever de consultar as partes sobre qualquer questão relevante para a solução da causa, inclusive as questões jurídicas. Essa delimitação expõe às partes o que o órgão jurisdicional entende como questão jurídica relevante para a solução do objeto litigioso; por isso, se trata de delimitação que vincula a

<sup>73</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 214.

<sup>74</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, n. p. [livro eletrônico, item 20.2.6].

<sup>75</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, v. 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 235.

<sup>76</sup> “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

atividade jurisdicional: o juiz decidirá a causa apenas com base nessas questões. Se, futuramente, o órgão jurisdicional vislumbrar outra questão jurídica relevante para o julgamento da causa, terá de intimar às partes desta espécie de aditamento à sua decisão de organização do processo, para que possam manifestar-se.<sup>77</sup>

Nesse mesmo sentido, afirmam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero ser o comum que os fundamentos jurídicos relevantes para o deslinde do feito sejam selecionados dentre as alegações das partes. Porém, o juiz, além de poder trazer ao debate questões conhecíveis de ofício e que não foram aduzidas pelas partes, pode entender que o direito que rege o caso é outro, diverso daquele alegado pelo autor ou pelo réu – nesta hipótese, poderá aplicá-lo de ofício, respeitado o contraditório, à luz do brocardo *iura novit curia*.<sup>78</sup>

Estes mesmos autores também reforçam a necessidade de oitiva das partes, no sentido de que “nenhuma questão pode ser decidida definitivamente sem que se tenha viabilizado às partes o direito ao contraditório”.<sup>79</sup> E aqui, por óbvio, se inclui a nova visão jurídica dos fatos trazida pelo magistrado, de modo que exsurge a necessidade de oportunizar às partes o debate acerca de todo esse material jurídico novo, e o momento oportuno para tanto é o saneamento e organização do processo.

Araken de Assis bem resume:

Feita a delimitação das questões de direito, na forma do art. 357, IV, ao juiz não é dado conhecer de questão distinta, *ex officio*, na sentença sem renovar o debate das partes. Dando-se conta do equívoco anterior, ou do caráter incompleto da delimitação feita, em lugar de aplicar o direito à espécie, [...] tocar-lhe-á o dever de renovar o debate sobre a questão anteriormente omitida.<sup>80</sup>

### 3.1.3 Função preparatória da instrução

É a organização da fase instrutória. Fosse desnecessária essa fase, a hipótese seria de julgamento antecipado do mérito, pois, em não havendo necessidade de

<sup>77</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 692.

<sup>78</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 235.

<sup>79</sup> *Ibidem*.

<sup>80</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: parte especial (procedimento comum), v. 3. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, n. p. [livro eletrônico, Livro 2, Título I, Capítulo 80].

instrução probatória, não há o que se preparar.<sup>81</sup>

Primeiramente, há a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando-se os meios de prova admitidos. Quanto à terminologia “questões de fato”, Araken de Assis ensina que “por força da contradição recíproca das partes [...], as alegações de fato tornam-se controvertidas. A controvérsia transforma-as, tecnicamente, em questões de fato”.<sup>82</sup>

Trata-se da identificação dos fatos controvertidos, em que o juiz determinará o meio de prova correspondente a cada um deles.<sup>83</sup> Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini destacam que “não há nessa conduta nenhum ‘prejulgamento’ ofensivo à imparcialidade, mas o correto desempenho de seu dever de diálogo com as partes”.<sup>84</sup>

Quanto ao objetivo da delimitação da controvérsia fática, Daniel Amorim Assumpção Neves afirma:

Essa fixação busca otimizar a instrução probatória, dado que o juiz, sendo o destinatário das provas, determina antes do início de sua produção quais fatos controvertidos realmente interessam ser provados para a formação de seu convencimento. É forma de afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros, que apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz. Com tal fixação todos ganham: as partes, que voltarão suas energias para o que realmente interessa na fase probatória e o próprio juiz, que economizará tempo que seria despendido na produção de provas inúteis.<sup>85</sup>

A atividade probatória recairá sobre as questões de fato controversas, pertinentes e relevantes: controversas, pois sobre estas as partes não se encontram em acordo; pertinentes, pois têm relação com o mérito da causa; e relevantes, porque podem influir sobre a resolução do mérito. Segundo Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

Daí que devem entrar na delimitação das questões de fato suscetíveis de prova todas as alegações que apresentem essas características. É sobre

<sup>81</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 300.

<sup>82</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: parte especial (procedimento comum), v. 3. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, n. p. [livro eletrônico, Livro 2, Título I, Capítulo 80].

<sup>83</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 691.

<sup>84</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória), v. 2. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 209.

<sup>85</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, n. p. [livro eletrônico, item 20.2.6].

essas questões que recairão os meios de prova, que o juiz deve também especificar nessa oportunidade a partir dos requerimentos das partes ou de ofício (arts. 357, II e 370). Pretendendo as partes provar alegações incontroversas, impertinentes ou irrelevantes, deve o juiz indeferir o pedido de admissão de prova (art. 370, parágrafo único).<sup>86</sup>

Galeno Lacerda fala em “sanear a prova”, delimitando-lhe o objeto.<sup>87</sup> No entanto, ressalta que é através do amplo contraditório que brotam argumentos e fatos de excepcional importância para o deslinde do feito. O magistrado deve orientar, pedir esclarecimentos, ordenar perícias – mas o cerceamento à prova só deve ocorrer quando absolutamente impertinente. E indaga: “quantas vezes impedir prova não redundará em injustiça da sentença?”<sup>88</sup>

Heitor Vitor Mendonça Sica recorda uma prática usual no dia a dia do foro, qual seja o costume judiciário de os juízes, antes de organizar o processo, determinarem às partes que especifiquem as provas que realmente desejam produzir, sob pena de preclusão. Essa prática coloca “o carro à frente dos bois”, pois discutem-se os meios de prova antes de analisar sobre que alegações fáticas eles recairão.<sup>89</sup> Para que se evite isso, aduz:

Há que se interpretar os atos postulatórios para identificar quais são os fatos pertinentes e relevantes e confrontá-los com a prova documental já carreada até então aos autos (que eventualmente pode tê-los esclarecido de maneira suficiente). Há um trabalho de valoração probatória, ao menos preliminar, que compete ao juiz.<sup>90</sup>

Sendo necessária produção de prova testemunhal, o juiz assinará prazo comum de até 15 dias para as partes apresentarem rol de testemunhas – não superior a 10, sendo no máximo 3 para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC). Cabe a ressalva de que o juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em consideração a complexidade da causa e os fatos individualmente considerados (art. 357, § 7º, CPC), mas também poderá ampliá-lo, tendo em vista as peculiaridades do

<sup>86</sup> “Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, v. 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 234.

<sup>87</sup> LACERDA, Galeno. **Despacho saneador**. 3ª ed. Porto Alegre: Fabris, 1985, p. 94.

<sup>88</sup> *Ibidem*, p. 97.

<sup>89</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa da fase de saneamento e organização do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 255, p. 435-460, maio 2016, p. 446.

<sup>90</sup> *Ibidem*.

processo.<sup>91</sup>

Na hipótese de ter sido designada audiência para organização do processo, as partes têm de nela consignar o rol de testemunhas (art. 357, § 5º). Para Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, trata-se aqui do rol de testemunhas para uma eventual audiência de instrução e julgamento. Os mesmos autores ainda ressaltam: tendo em vista a busca pela verdade das alegações fáticas, a primazia pela justiça das decisões e a consequente necessidade de produção do acervo probatório necessário, “difícilmente pode se entender que a ausência de apresentação do rol de testemunhas gera preclusão do direito de produzir a prova testemunhal”.<sup>92</sup> Afinal, pode ser mesmo inviável uma exata precisão do rol de testemunhas diante da indefinição da controvérsia fático-jurídica.<sup>93</sup>

Por outro lado, Cassio Scarpinella Bueno considera que as testemunhas de que trata o art. 357, § 5º, CPC “só podem ser as que, eventualmente e se necessárias, serão ouvidas para ‘esclarecer’ ou ‘integrar’ as complexas questões de causa naquela específica audiência”<sup>94</sup> e não aquelas que, porventura, serão ouvidas na audiência de instrução e julgamento. Parece-nos que a posição da tríade processualista, antes mencionada, é a mais correta, tanto pela posição que tal disposição se encontra na lei – o parágrafo anterior trata do prazo para que as partes apresentem rol de testemunhas no caso de haver necessidade de prova testemunhal –, tanto por não termos encontrado, nos autores que referenciamos nesta obra, opinião como a aqui rechaçada.<sup>95</sup>

Ainda, caso haja necessidade de produção de prova pericial, observado o disposto no art. 465, CPC, o juiz designará desde logo o perito e assinará prazo para que as partes formulem quesitos e apresentem seus assistentes técnicos. Caso

---

<sup>91</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 692.

<sup>92</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 234.

<sup>93</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória), v. 2. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 211.

<sup>94</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 303.

<sup>95</sup> Nesse sentido, por exemplo, Wambier e Talamini: “se for designada audiência de saneamento compartilhado, caso em que o rol de testemunhas deverá ser apresentado nessa mesma audiência” (WAMBIER, *opere citato*, p. 210).

possível, estabelecerá calendário para a realização da perícia (art. 357, § 8º).

Além da delimitação da controvérsia fática, procede-se à distribuição do ônus da prova, observado o art. 373, CPC. Não havendo convenção acerca do ônus da prova ou requerimento para sua modificação, não há necessidade de decisão a respeito do assunto: o ônus será distribuído conforme a lei, isto é, o ônus da prova incide sobre aquele que tenha feito a alegação a ser provada.<sup>96</sup>

Porém, havendo controvérsia ou diante das peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de produção probatória (art. 373, § 1º, CPC), poderá o juiz redistribuir os ônus probatórios – em razão da adoção da teoria da distribuição dinâmica –, devendo decidir a respeito na decisão de saneamento e organização do processo ou em audiência, de modo que não surpreenda as partes com ônus retroativos e com o fito de não atrasar o rito processual com a reabertura da fase instrutória em momento inoportuno.<sup>97</sup>

Embora não seja a única oportunidade para eventual redistribuição do ônus probatório, este é o momento mais recomendável.<sup>98</sup> Esse é o posicionamento de Daniel Amorim Assumpção Neves, afinal, a lei processual exige o respeito ao contraditório na distribuição do ônus probatório, de modo que a parte não seja surpreendida ao final da instrução com a informação de que o ônus da prova era dela. “O momento mais racional para essa distribuição é o saneamento e organização do processo, ou seja, antes do início da fase instrutória.”<sup>99</sup>

Nesse mesmo sentido já decidiu o STJ nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 422.778, em que pacificou-se o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução, devendo a decisão judicial que determiná-la ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, que seja assegurado à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura

---

<sup>96</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 214.

<sup>97</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, v. 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 235.

<sup>98</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 692.

<sup>99</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, n. p. [livro eletrônico, item 20.2.6].

de oportunidade para manifestar-se nos autos.<sup>100</sup>

De acordo com o dispositivo legal, da decisão que redistribui o ônus da prova, cabe agravo de instrumento (art. 1.015, XI, CPC), mas o mesmo não é cabível contra a decisão que não acolhe o requerimento de redistribuição. No entanto, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero assim entendem:

Embora o novo Código fale que é recorrível por agravo de instrumento apenas a decisão que redistribua o ônus da prova, permitir a imediata revisão no caso de redistribuição e não permiti-la no caso de indeferimento do pedido de redistribuição é algo contrário ao princípio da igualdade e da paridade de armas no processo civil [...] Em ambos os casos é de se admitir o duplo exame imediato da questão, sob pena de assimetria entre as partes, com evidente prejuízo ao direito ao contraditório.<sup>101</sup>

Por fim, o juiz designará, se necessário, audiência de instrução e julgamento, a depender dos meios de prova que serão produzidos (art. 357, V, CPC).

### 3.2 ESTABILIDADE DA DECISÃO DE SANEAMENTO

Sem dúvidas, o assunto mais controverso no tocante ao saneamento e organização do processo. Embora não tenhamos a intenção de exaurir o assunto, é imprescindível que tratemos da estabilidade da decisão de saneamento sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015.

Primeiramente, cabe conceituarmos o que é preclusão. Segundo Humberto Theodoro Jr.:

A preclusão é fato processual impeditivo que acarreta a perda de faculdade da parte. Pode decorrer simplesmente do transcurso do prazo legal (preclusão *temporal*); da incompatibilidade de um ato já praticado e outro que se deseje praticar (preclusão *lógica*); ou do fato de já ter sido utilizada a faculdade processual, com ou sem proveito para a parte (preclusão *consumativa*). Por efeito da preclusão, a parte perde a faculdade de exercer determinada atividade ou de obter certa utilidade no processo. Assim, quem não recorre, em tempo útil, da decisão que lhe é desfavorável, sofre a perda do direito de questionar suas conclusões. Isto naturalmente pressupõe que o ato judicial seja recorrível. Se não o for, o sistema do Código novo é o da não preclusão das decisões interlocutórias, de maneira que sua impugnação fica

<sup>100</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 422.778. Recorrente: Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas. Recorrido: Francisco Ferraz Caldas Filho. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 21 de junho de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20705023&num\\_registro=200702335000&data=20120621&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20705023&num_registro=200702335000&data=20120621&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 8 jun. 2018.

<sup>101</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, n. p. [livro eletrônico, comentário ao art. 357, CPC].

procrastinada para depois da sentença final (art. 1.009, § 1º).<sup>102</sup>

Ao tratar da preclusão em relação às partes, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero entendem que, findo o prazo legal de 5 dias para ajustes e esclarecimentos, a decisão torna-se estável e só poderá ter seu conteúdo debatido novamente no juízo de segundo grau, em preliminar de apelação ou nas respectivas contrarrazões, ressalvada eventual decisão passível de reforma mediante agravo de instrumento, cujas hipóteses são previstas no art. 1.015, CPC.<sup>103</sup>

Doutra banda, como dito alhures, o saneamento e organização do processo representa a estabilização do objeto litigioso (art. 329, II, CPC), marcando o termo final para o autor modificar a causa de pedir ou os pedidos originários, mediante o consentimento do réu. Trata-se da última ocasião propícia à modificação da demanda.<sup>104</sup>

O cerne de tanta controvérsia, no entanto, refere-se à preclusão em relação ao órgão julgador. Daniel Amorim Assumpção Neves aduz que a estabilidade, nesse sentido, “deve ser interpretada à luz da natureza das matérias decididas no saneamento e na organização do processo e nos poderes do juiz”. Nesta seara, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini afirmam que a estabilidade da decisão de saneamento e organização varia conforme o seu conteúdo.

Primeiramente, trataremos da questão da estabilidade quanto às matérias tratadas nos itens referentes à função esclarecedora (item 3.1.2) e à função preparatória da instrução (item 3.1.3), quais sejam as previstas nos incisos II a IV do art. 357, CPC: delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificação dos meios de prova admitidos, definição da distribuição do ônus da prova e delimitação das questões de direito relevantes para a decisão de mérito.

Para Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, o magistrado, se vier a

---

<sup>102</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, v. 1. 58ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.076.

<sup>103</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 233.

<sup>104</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: parte especial (procedimento comum), v. 3. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, n. p. [livro eletrônico, Livro 2, Título I, Capítulo 80].

“constatar que existe alguma outra questão fática ou jurídica que é relevante e foi deixada de fora do elenco veiculado na decisão de saneamento, impõe-se que ele então a inclua – submetendo-a ao contraditório”.<sup>105</sup>

Além disso, lembra Daniel Amorim Assumpção Neves que “ainda que seja indispensável alguma estabilidade e segurança ao processo, caso surja um fato novo que seja imprescindível para a formação do convencimento do juiz”, deve ele poder alterar a decisão que fixa os fatos controversos.<sup>106</sup>

Quanto ao tema da prova, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini entendem que se alguma questão foi ignorada no saneamento ou não foi considerada relevante ou controvertida, dispensando atividade probatória que se lhe referisse, o juiz “pode voltar atrás e, tendo-o por relevante, determinar as medidas instrutórias antes indeferidas ou nem mesmo cogitadas”.<sup>107</sup>

Este também é o entendimento de Humberto Theodoro Jr.:

De qualquer maneira, ainda que não requerida pela parte, ou até quando requerida e denegada pelo saneador, não ocorre preclusão em matéria de prova, pois, na verdade, o poder do juiz não é simplesmente o de deferir provas pleiteadas pelas partes, é muito mais amplo. Em qualquer estágio do procedimento, cabe-lhe, mesmo de ofício, ordenar a realização das provas que entender necessárias (art. 370). Se tem ele esse poder, não há empecilho a que a parte, salvo a hipótese de má-fé, volte a provocar, por petição o exame, a qualquer tempo, da conveniência ou necessidade de determinada prova relevante para o julgamento da causa.<sup>108</sup>

Daniel Amorim Assumpção Neves corrobora este posicionamento ao dizer que, de acordo com os poderes instrutórios do juiz, reconhecidos pelo art. 370, CPC, é difícil responder positivamente à seguinte questão: “o juiz não poderá determinar um meio de prova que não foi deferido anteriormente se passar a entender que sua produção é importante para a formação de seu convencimento?”<sup>109</sup>

<sup>105</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**, v. 2. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 214.

<sup>106</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, n. p. [livro eletrônico, item 20.2.6].

<sup>107</sup> WAMBIER, *loco citato*.

<sup>108</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**, v. 1. 58ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.077.

<sup>109</sup> NEVES, *loco citato*.

A 3ª Turma do STJ já se posicionou nesse sentido, ao afirmar que, por se tratar de questão de ordem pública, não há preclusão absoluta em matéria de prova. “Mesmo proferido o despacho saneador, o juiz pode, mais tarde, determinar a realização de outras provas, caso entenda que essa providência é necessária à instrução do processo.”<sup>110</sup>

Já quanto ao indeferimento ulterior de prova admitida, para Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, a recíproca não é verdadeira, de modo que, se fora deferida a produção probatória quanto a determinada questão, não pode o juiz, posteriormente, determinar a cessação da produção daquela prova. “Por esse mesmo motivo, em regra, uma questão fática já definida como controvertida no saneamento não poderá depois ser excluída do objeto da instrução probatória.”<sup>111</sup> Até por uma questão lógica: a fixação dos pontos controvertidos é o antecedente natural do deferimento de uma prova.

Mas também aqui há divergência. Araken de Assis entende que “a possibilidade de o juiz voltar atrás localiza-se no art. 370, parágrafo único<sup>112</sup>, e, geralmente, resulta do fato de o juiz ter formado suficientemente sua convicção”.<sup>113</sup>

Já quanto à inversão do ônus da prova, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini entendem que, caso o juiz constate a sua necessidade, não cogitada ou descartada na decisão de saneamento, deverá “propiciar o contraditório às partes e reabrir desde o início o procedimento probatório, de modo a não prejudicar a parte ora atingida pela redistribuição”.<sup>114</sup> Vale o mesmo para o inverso: se o juiz primeiro determina a redistribuição e posteriormente percebe que ela não deve ocorrer.

---

<sup>110</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1132818. Recorrente: Vendex do Brasil Indústria e Comércio LTDA e outro. Recorrido: Fundação CESP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 10 de maio de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=21953772&num\\_registro=200901521713&data=20120510&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=21953772&num_registro=200901521713&data=20120510&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 14 jun. 2018.

<sup>111</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**, v. 2. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 214.

<sup>112</sup> “Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

<sup>113</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro: parte especial (procedimento comum)**, v. 3. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, n. p. [livro eletrônico, Livro 2, Título I, Capítulo 80].

<sup>114</sup> WAMBIER, *loco citato*.

Mas e quanto ao juízo de admissibilidade positivo do processo, que normalmente é feito na decisão de saneamento: possui eficácia preclusiva? Proferido o juízo de admissibilidade positivo, é possível que o juiz reexamine questões já decididas, ainda no mesmo processo?

Primeiramente, uma ressalva: se tais questões não foram decididas, a inexistência de decisão importa a inexistência de preclusão, isto é, jamais poderia se considerar estável o não decidido.<sup>115</sup> Neste ponto, a doutrina tende a concordar: aplica-se o disposto no art. 485, § 3º, CPC.<sup>116</sup>

A controvérsia cinge-se em relação às questões porventura decididas, quer as suscitadas pelas partes, quer as apreciáveis de ofício, e todas necessariamente debatidas - proibição da emissão de decisão "surpresa" -, tudo dependerá do entendimento a respeito da extensão do fenômeno preclusivo e, principalmente, da estabilidade preconizada no art. 357, § 1º, CPC.

Parcela importante da doutrina defende a concepção de que a decisão judicial que reconhece a presença dos requisitos de admissibilidade do processo não se submete à preclusão, pois o magistrado poderia de ofício controlar tais requisitos, inclusive reexaminando aqueles que já foram objeto de decisão judicial, com fundamento no art. 485, § 3º, CPC.

Nessa esteira, Araken de Assis, para quem não há “preclusão quanto às questões de ordem pública, haja ou não resolução anterior a seu respeito.” Desta forma, feitos ou não ajustes e esclarecimentos a pedido das partes, no prazo comum de cinco dias, e chegando-lhe o processo para sentença definitiva, finda a instrução, o juiz poderia rever sua própria decisão, porque modificado o seu entendimento nesse ínterim.

Entenda-se bem: preclusão tendo por objeto os poderes do juiz. Em relação às

---

<sup>115</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: parte especial (procedimento comum), v. 3. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, n. p. [livro eletrônico, Livro 2, Título I, Capítulo 80].

<sup>116</sup> “§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.” Tais matérias são as seguintes: verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal.

partes, aplica-se o art. 507, ou seja, a elas é vedado discutir questões já decididas anteriormente, a cujo respeito se operou a preclusão.<sup>117</sup>

Também é a posição de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini:

Mesmo se tiver havido expressa decisão afirmando a presença dos pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional (pressupostos processuais e condições da ação), em princípio, o juiz pode depois voltar atrás e redecidir a questão no sentido oposto. Como tais questões constituem matéria de ordem pública, o juiz está autorizado a redecidir sobre elas, enquanto detiver competência para tanto.<sup>118</sup>

Tais autores, ao mesmo tempo, ressaltam que não pode o magistrado surpreender as partes com essa mudança de rumo, “devendo submeter ao contraditório o fundamento pelo qual ele está inclinado a mudar de orientação”.<sup>119</sup>

Nesse sentido, Anderson Cortez Mendes e Gabriele Mutti Capiotto afirmam que o juízo negativo sobre as questões prejudiciais à admissibilidade do julgamento de mérito deve ser precedido de possibilidade de manifestação da parte que a decisão prejudica. Amplifica-se o contraditório com vistas à melhoria da qualidade da prestação jurisdicional, podendo a parte trazer à baila argumentos que possam demover o julgador do seu intento inicial, o que, contrariamente, somente poderiam vir a ser deduzidos por meio de recurso, gerando indesejável atraso à marcha processual.<sup>120</sup>

Nesse sentido, Humberto Theodoro Jr. traz importante consideração:

Não sendo recorrível [imediatamente] o saneador, as questões de ordem pública, que pelo sistema do próprio Código, podem ser examinadas *ex officio* em qualquer fase do processo, como a incompetência absoluta, a nulidade insanável, a coisa julgada, os pressupostos processuais, as condições da ação (art. 485, § 3º), ficam imunes aos efeitos da preclusão, podendo ser reexaminadas em qualquer grau de jurisdição, enquanto não transitar em julgado a resolução definitiva do mérito da causa.<sup>121</sup>

<sup>117</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: parte especial (procedimento comum), v. 3. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, n. p. [livro eletrônico, Livro 2, Título I, Capítulo 80].

<sup>118</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória), v. 2. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 213.

<sup>119</sup> *Ibidem*.

<sup>120</sup> MENDES, Anderson Cortez; CAPIOTTO, Gabriele Mutti. Saneamento do processo no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 266, p. 79-97, abril 2017.

<sup>121</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, v. 1. 58ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.077.

Araken de Assis bem resume este posicionamento:

Eis a correta interpretação da estabilidade prevista no art. 357, § 1.º. O conteúdo da decisão de saneamento e de organização do processo, proferida corretamente nos termos do art. 357, I a V, não fica cristalizada e imune a acontecimentos supervenientes (v.g., a inutilidade da produção da prova testemunhal, ante prova pericial conclusiva). Porém, a retratação parcial do ato, incluindo a delimitação das questões de direito (art. 357, IV), subordina-se ao prévio debate das partes, a fim de evitar a surpresa do interessado (art. 10).<sup>122</sup>

No entanto, Fredie Didier Jr. adota concepção contrária, afirmando que a correta interpretação do art. 485, § 3º, CPC é a de que se permite o conhecimento, a qualquer tempo, das questões relacionadas à admissibilidade do processo, exceto as que já tiverem sido decididas. Isto é, as questões referentes à admissibilidade podem ser conhecidas a qualquer tempo, mas desde que já não tenha havido decisão acerca delas no curso do processo. O que há é a possibilidade de conhecimento *ex officio* de tais questões, mas sem a possibilidade de decidir de novo questões já decididas.<sup>123</sup>

Também é este o entendimento de Alexandre Freitas Câmara:

Essa estabilidade deve ser interpretada no sentido de que, no primeiro grau de jurisdição, não será mais possível alterar-se o objeto da cognição (ressalvada a possibilidade de se ter de levar em conta algum fato ou direito superveniente ou de se trazer posteriormente, e pela primeira vez, para o contraditório alguma questão daquelas que podem ser suscitadas a qualquer tempo). Além disso, aquilo que já estiver decidido ficará precluso para o juízo de primeiro grau, não sendo mais possível que o juiz, por exemplo, julgue extinto o processo sem resolução de mérito com base em fundamento já afastado expressamente (afinal, já terá ele proclamado nada haver no processo que impeça a resolução do mérito, o que significa que só se poderia admitir a extinção sem resolução do mérito com base em fundamento que ainda não tivesse sido suscitado) ou deixe de enfrentar e resolver alguma questão de fato ou de direito que tenha sido expressamente incluída entre aquelas que são relevantes para a decisão de mérito do processo.<sup>124</sup>

Além disso, Fredie Didier Jr. assevera que o Código precisa ser interpretado como uma unidade. A função principal da decisão de saneamento e organização do processo é a estabilização deste:

Negar eficácia preclusiva à decisão que reputa presentes pressupostos processuais de validade é interpretar o Código de modo disfuncional: dá-se ao texto normativo interpretação oposta à função que o instituto a ser aplicado

<sup>122</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: parte especial (procedimento comum), v. 3. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, n. p. [livro eletrônico, Livro 2, Título I, Capítulo 80].

<sup>123</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 699.

<sup>124</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 215.

busca alcançar.<sup>125</sup>

O autor menciona ainda uma intenção implícita de se permitir sempre a possibilidade do não-enfrentamento do mérito, ignorando o princípio da primazia da decisão de mérito. Inclusive, não se discute a existência de preclusão em torno de questões de mérito já decididas, o que só ocorre em relação às questões de admissibilidade – como se fossem estas as questões mais relevantes a ser resolvidas pelo judiciário, “que estaria autorizado, mesmo já se tendo manifestado a respeito, a voltar a discutir o tema e concluir pela inadmissibilidade do processo”.<sup>126</sup>

Rebatendo este último argumento em específico, Araken de Assis afirma que “parece bem mais absurdo exigir o julgamento do mérito em processo que, por este ou aquele motivo, não reúne todas as condições que possibilitam a emissão da sentença definitiva”.<sup>127</sup>

---

<sup>125</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 701.

<sup>126</sup> *Ibidem*.

<sup>127</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: parte especial (procedimento comum), v. 3. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, n. p. [livro eletrônico, Livro 2, Título I, Capítulo 80].

## 4 CONCLUSÃO

A atividade saneadora é permanente. Consiste em preparar o processo para um julgamento válido, quando possível, ou extingui-lo quando o juiz verificar que, mesmo após tentativas de regularização, não reúne os requisitos necessários para o julgamento da lide. Esta é a conclusão natural a que se chega após o estudo da fase de saneamento e organização do processo.

Para a consecução dos objetivos a que se dispõe o instituto sob análise, há técnicas e métodos distintos, sendo a lei processual, no caso o Código de Processo Civil de 2015, que determina como deve ser a sua execução. O legislador fez as suas escolhas e previu uma série de atos a serem realizados pelo juiz, em cooperação com as partes, para que tais objetivos sejam alcançados.

No entanto, não basta que façamos escolhas políticas e ideológicas sobre como desenvolver a técnica do saneamento e organização do processo. É preciso efetivamente adotá-las na prática, o que só será possível mediante a conscientização dos operadores do direito, de modo que cada sujeito processual realmente esteja disposto a desempenhar sua respectiva função com base nas disposições previstas no Código de Processo Civil. Não podemos permitir a estagnação do processo civil em virtude de resistência injustificada ao novo.

Na nossa visão, para além de expurgar o processo de vícios e irregularidades, o saneamento e organização do processo passa a ser o ponto nevrálgico de concretização do princípio da cooperação no processo civil, pois, por meio deste instituto, partes, advogados e juízes, em uma verdadeira comunidade de trabalho, debaterão exaustivamente a causa, buscando a correção de óbices à apreciação do mérito, limitando a instrução probatória ao estritamente indispensável, de modo que a decisão final seja a mais adequada, justa e efetiva possível.

Afinal, não é suficiente proporcionar, a pretexto do princípio da inafastabilidade, o amplo acesso ao judiciário. É preciso que se propicie às partes real oportunidade de participar do processo. É imperativo que se desenvolva o processo civil de modo a que cresça a satisfação do jurisdicionado com o serviço jurisdicional, indo o processo a fundo na solução e descoberta dos fatos para aplicação da decisão mais justa.

Indubitavelmente, os juízes são submetidos a um quadro complicado de trabalho, em virtude do acúmulo exorbitante de serviço e poucas condições em termos de estrutura e tecnologia. No entanto, ao passo em que se defende drásticas medidas corretivas desse quadro, entendemos que doutrina e jurisprudência não podem ficar reféns dessa realidade, sob pena de condenar o processo civil à estagnação.

É imprescindível o adequado saneamento e organização do processo para que se eliminem os processos cujo mérito não ostenta condições de julgamento, para que se facilite o desempenho da atividade probatória pelas partes, pois passam a conhecer quais pontos devem comprovar.

Além disso, o amplo debate acerca das questões que envolvem o processo, em um verdadeiro ambiente de cooperação entre o juiz e as partes, acarreta a diminuição do número de recursos ou, no mínimo, leva a que, se interpostos, tenham menor probabilidade de provimento. Isto porque a decisão terá sido construída em primeiro grau de jurisdição mediante intenso contraditório, gerando condições de ser bem fundamentada.

Como resultado, há maior rigor na prestação jurisdicional, de modo que, na sentença, o juiz atentará para as questões realmente essenciais para o julgamento do mérito. Trata-se de dar efetividade aos princípios da celeridade e economia processual, permitindo que o processo produza o melhor resultado com o menor esforço, mediante a supressão de atividades inúteis ou desnecessárias, bem como a criação de condições para que as atividades indispensáveis se realizem do modo mais eficiente possível.

Nesse sentido, processo que se desenvolve dentro de um prazo razoável é o que inicia, desenvolve-se e termina no exato tempo necessário a permitir que as partes apresentem todas suas considerações e pratiquem todos os atos necessários, sem qualquer postergação indevida.

Por outro lado, a audiência de saneamento compartilhado prevista no Código de Processo Civil de 2015 representa um espaço democrático, um instrumento eficaz para a construção de uma decisão bem fundamentada e que busca o consenso sobre as questões pendentes, o que poderá ser alcançado por intermédio do diálogo e da argumentação entre as partes e o juiz e, como visto, é resultado efetivo de influência

do princípio da cooperação no processo civil.

Caberá ao juiz, pois, avaliar quando a causa apresenta ou não essa complexidade justificadora da designação da audiência saneadora. É importante que essa possibilidade de designação da audiência seja utilizada pelos juízes sem parcimônia, para que se dê rendimento ao princípio da cooperação insculpido no art. 6º, CPC e sejam prestigiados os princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

Militam a favor da designação de dita audiência – inclusive em casos em que não apresentem a referida complexidade – a possibilidade de composição amigável com a intervenção do julgador (após a audiência de conciliação e mediação), além de trazer mais qualidade à prestação jurisdicional a ser outorgada, tendo em vista que se ampliará a participação das partes na formação da solução em um verdadeiro diálogo.

Por fim, quanto à questão da eficácia preclusiva do juízo de admissibilidade do processo, entendemos que, quanto melhor se sanear o processo, menor a chance de, durante a instrução probatória ou na sentença, o juiz perceber a existência de vício processual que obstaculize a apreciação do mérito. Afinal, antes disso, na decisão de saneamento e organização do processo, o juiz, em cooperação com as partes, já teria verificado a existência de tal óbice.

Contudo, sendo o caso de ulterior percepção do magistrado quanto a obstáculos que resultem em negativa à resolução de mérito, parece-nos mais correto, em consonância com a doutrina que aparenta ser a majoritária, que se propicie ao juiz conhecer da questão, inclusive quando já tenha decidido sobre ela quando do saneamento. Afinal, não nos parece razoável exigir o julgamento do mérito em processo que não reúna condições para tanto, pois o prosseguimento do processo sem aptidão para receber julgamento do mérito demandará tempo e acarretará custo financeiro em vão.

No entanto, além da ressalva já feita quanto à correlação entre um processo saneado e organizado de modo ótimo e o expurgo de vícios já na fase de saneamento e organização do processo, é interessante a reflexão sobre a diferença prática que faria a previsão de recorribilidade imediata da decisão de saneamento. A rigor, além de incentivar os juízes a bem sanear, esclarecer e preparar o processo, poderia, de

imediatamente, elucidar questões que não seriam resolvidas com o pedido de ajustes e esclarecimentos, pois, ao contrário do agravo de instrumento, que é julgado pelo Tribunal, tal pedido previsto no art. 357, § 1º, CPC é decidido pelo próprio juiz da causa.

Como se vê, o tema do saneamento e organização do processo é amplo e dá margem a inúmeros debates, de modo que o presente trabalho não buscou esgotá-lo. Entretanto, esperamos que ele sirva como um ponto de partida para um estudo mais aprofundado, para melhor esclarecer as questões pendentes de resolução.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: parte especial (procedimento comum), v. 3. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016 [livro eletrônico].

BRASIL. Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm)>. Acesso em: 8 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5925, de 1º de outubro de 1973. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1970-1979/L5925.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L5925.htm)>. Acesso em: 8 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8952, de 13 de dezembro de 1994. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8952.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8952.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10444, de 7 de maio de 2001. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10444.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10444.htm)>. Acesso em: 11 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 11 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 422778. Recorrente: Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas. Recorrido: Francisco Ferraz Caldas Filho. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 21 de junho de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20705023&num\\_registro=200702335000&data=20120621&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20705023&num_registro=200702335000&data=20120621&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 8 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 677720. Recorrente: Carta editorial LTDA. Recorrido: Eduardo Cosentino da Cunha. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 12 de dezembro de 2005. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=216015>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1132818. Recorrente: Vendex do Brasil Indústria e Comércio LTDA e outro. Recorrido: Fundação CESP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 10 de maio de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=21953772&num\\_registro=200901521713&data=20120510&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=21953772&num_registro=200901521713&data=20120510&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 14 jun. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. **Novo código de processo civil anotado**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DANTAS, Bruno. Comentários ao art. 347. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao novo código de processo civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, art. 335-349.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Comentários ao art. 350. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 [livro eletrônico].

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**: volume III. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Comentários ao art. 357. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 [livro eletrônico].

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. São Paulo, 2016. Disponível em <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-deSa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em 7 dez. 2017.

HOFFMANN, Paulo. **Saneamento compartilhado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

LACERDA, Galeno. **Despacho saneador**. 3ª ed. Porto Alegre: Fabris, 1985.

LIMA, Alcides de Mendonça. Do saneamento do processo. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (org.). **Saneamento do Processo**: estudos em homenagem ao prof. Galeno Lacerda. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1989, p. 59-71.

LIMA, Marcellus Polastri. Reflexões e proposições sobre a audiência de saneamento compartilhado no código de processo civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 268, p. 71-97, junho 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018 [livro eletrônico].

\_\_\_\_\_. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_. **O novo processo civil**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2ª ed. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Anderson Cortez; CAPIOTTO, Gabriele Mutti. Saneamento do processo no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 266, p. 79-97, abril 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015 [livro eletrônico].

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Saneamento do processo e audiência preliminar. In: **Temas de direito processual**: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989.

NASCIMENTO FILHO, Firly. Comentários ao art. 352. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao novo código de processo civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, art. 350-354.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa da fase de saneamento e organização do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 255, p. 435-460, maio 2016.

SILVA, Flavio Pâncaro da. O saneamento do processo. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (org.). **Saneamento do Processo**: estudos em homenagem ao prof. Galeno Lacerda. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1989, p. 215-242.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, v. 1. 58ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. A audiência preliminar como fator de otimização do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 118, p. 137-142, dezembro 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória), v. 2. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.